Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0399(COD)

20.5.2026

ALTERAÇÕES
829 - 1107

Projeto de relatório
Tsvetelina Penkova
(PE785.275v01-00)

Orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, alteração dos Regulamentos (UE) 2019/942, (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e revogação do Regulamento (UE) 2022/869

Proposta de regulamento
(COM(2025)1006 – 2025/0399(COD))

Alteração 829
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No prazo de dois meses a contar da receção das observações dos membros do Grupo RTE-E, a REORT para a Eletricidade e a REORH adaptam os projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, tendo em conta as observações do Grupo RTE-E e da Agência, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, e apresentam o relatório final de identificação das necessidades de infraestruturas à Comissão.	7. No prazo de dois meses a contar da receção das observações dos membros do Grupo RTE-E, a REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH adaptam os projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, tendo em conta as observações do Grupo RTE-E e da Agência, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, e apresentam o relatório final de identificação das necessidades de infraestruturas à Comissão.

Or. en

Alteração 830
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No prazo de ***dois*** meses a contar da receção das observações dos membros do Grupo RTE-E, a REORT para a Eletricidade e a REORH adaptam os projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, tendo em conta as observações do Grupo RTE-E e da Agência, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, e apresentam o relatório final de identificação das necessidades de infraestruturas ***à Comissão***.	7. No prazo de ***seis*** meses a contar da receção das observações dos membros do Grupo RTE-E, a REORT para a Eletricidade e a REORH adaptam os projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, tendo em conta as observações do Grupo RTE-E e da Agência, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, e apresentam o relatório final de identificação das necessidades de infraestruturas ***ao Grupo RTE-E***.

Or. en

Alteração 831
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No prazo de ***dois*** meses a contar da receção das observações dos membros do Grupo RTE-E, a REORT para a Eletricidade e a REORH adaptam os projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, tendo em conta as observações do Grupo RTE-E e da Agência, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, e apresentam o relatório final de identificação das necessidades de infraestruturas ***à Comissão***.	7. No prazo de ***seis*** meses a contar da receção das observações dos membros do Grupo RTE-E, a REORT para a Eletricidade e a REORH adaptam os projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, tendo em conta as observações do Grupo RTE-E e da Agência, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, e apresentam o relatório final de identificação das necessidades de infraestruturas ***ao Grupo RTE-E***.

Or. en

Alteração 832
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No prazo de ***dois*** meses a contar da receção das observações dos membros do Grupo RTE-E, a REORT para a Eletricidade e a REORH adaptam os projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, tendo em conta as observações do Grupo RTE-E e da Agência, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, e apresentam o relatório final de identificação das necessidades de infraestruturas ***à Comissão***.	7. No prazo de ***seis*** meses a contar da receção das observações dos membros do Grupo RTE-E, a REORT para a Eletricidade e a REORH adaptam os projetos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, tendo em conta as observações do Grupo RTE-E e da Agência, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2, e apresentam o relatório final de identificação das necessidades de infraestruturas ***ao Grupo RTE-E***.

Or. en

Alteração 833
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão apresenta o projeto final de relatório de identificação das necessidades de infraestrutura ao órgão de decisão do Grupo RTE-E para aprovação. Antes de apresentar os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas ao órgão de decisão do Grupo RTE-E, a Comissão pode solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se considerar que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e para assegurar a plena conformidade com os princípios estabelecidos no anexo VII. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, respondem plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e voltam a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A alteração clarifica que os grupos regionais RTE-E devem continuar a ser responsáveis pela correspondência das necessidades de infraestruturas identificadas com soluções de projetos concretas.

Alteração 834

Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão apresenta o projeto final de relatório de identificação das necessidades de infraestrutura ao órgão de decisão do Grupo RTE-E para aprovação. Antes de apresentar os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas ao órgão de decisão do Grupo RTE-E, a Comissão pode solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se considerar que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e para assegurar a plena conformidade com os princípios estabelecidos no anexo VII. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, respondem plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e voltam a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O processo de revisão e aprovação do relatório de identificação das necessidades de infraestruturas deve ser simplificado, devendo a REORT-E e a REORH apresentar relatórios atualizados diretamente aos grupos TEN-E, sendo atribuídos três meses para analisar e aplicar as suas observações. A alteração proposta é coerente com a proposta constante do artigo 12.º, n.º 7.

Alteração 835
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão apresenta o projeto final de relatório de identificação das necessidades de infraestrutura ao órgão de decisão do Grupo RTE-E para aprovação. Antes de apresentar os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas ao órgão de decisão do Grupo RTE-E, a Comissão pode solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se considerar que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e para assegurar a plena conformidade com os princípios estabelecidos no anexo VII. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, respondem plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e voltam a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 836
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão apresenta o projeto final de relatório de identificação das necessidades de infraestrutura ao órgão de decisão do Grupo RTE-E para aprovação. Antes de apresentar os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de	***Suprimido***

infraestruturas ao órgão de decisão do Grupo RTE-E, a Comissão pode solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se considerar que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e para assegurar a plena conformidade com os princípios estabelecidos no anexo VII. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, respondem plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e voltam a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Justificação

Na proposta da Comissão, o processo de revisão e aprovação do relatório de identificação das infraestruturas seria moroso e complexo, acrescentando uma etapa adicional, com a transmissão dos relatórios à Comissão. Por conseguinte, propõe-se simplificar o processo, permitindo à REORT-E e à REORH enviar os relatórios de atualização diretamente aos grupos RTE-E.

Alteração 837
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão apresenta o projeto final de relatório de identificação das necessidades de infraestrutura ao órgão de decisão do Grupo RTE-E para aprovação. Antes de apresentar os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas ao órgão de decisão do Grupo RTE-E, a Comissão pode solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se	***Suprimido***

considerar que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e para assegurar a plena conformidade com os princípios estabelecidos no anexo VII. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, respondem plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e voltam a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Justificação

Texto suprimido para simplificar o processo em conformidade com a proposta de alteração do n.º 5.

Alteração 838
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão apresenta o projeto final de relatório de identificação das necessidades de infraestrutura ao órgão de decisão do Grupo RTE-E para aprovação. Antes de apresentar os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas ao órgão de decisão do Grupo RTE-E, a Comissão pode solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se considerar que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e para assegurar a plena conformidade com os	8. A Comissão apresenta o projeto final de relatório de identificação das necessidades de infraestrutura ao órgão de decisão do Grupo RTE-E para aprovação. Antes de apresentar os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas ao órgão de decisão do Grupo RTE-E, a Comissão pode solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se considerar que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e para assegurar a plena conformidade com os

princípios estabelecidos no anexo VII. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, respondem plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e voltam a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.	princípios estabelecidos no anexo VII. A REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH, respetivamente, respondem plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e voltam a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Alteração 839
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão apresenta o projeto final de relatório de identificação das necessidades de infraestrutura ao órgão de decisão do Grupo RTE-E para aprovação. Antes de apresentar os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas ao órgão de decisão do Grupo RTE-E, a Comissão ***pode*** solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se ***considerar*** que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e para assegurar a plena conformidade com os princípios estabelecidos no anexo VII. ***A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, respondem*** plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e ***voltam*** a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.	8. A Comissão apresenta o projeto final de relatório de identificação das necessidades de infraestrutura ao órgão de decisão do Grupo RTE-E para aprovação. Antes de apresentar os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas ao órgão de decisão do Grupo RTE-E, a Comissão ***e a Agência podem*** solicitar atualizações e melhorias com a devida justificação e num prazo razoável, se ***considerarem*** que os projetos finais de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas não refletem adequadamente as observações dos membros do Grupo RTE-E e ***do Grupo de Referência das Partes Interessadas e*** para assegurar a plena conformidade com os princípios estabelecidos no anexo VII. ***O Responsável pelo Planeamento responde*** plenamente a esses pedidos no prazo de um mês e ***volta*** a apresentar à Comissão os projetos finais revistos de relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Alteração 840
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O órgão de decisão do Grupo RTE-E aprova os relatórios finais de identificação das necessidades de infraestruturas no prazo de um mês a contar da sua receção.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Texto suprimido para simplificar o processo em conformidade com a proposta de alteração do n.º 5.

Alteração 841
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, nos termos do n.º 8, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios Web. Se for caso disso, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas em conformidade com as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão.	10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, nos termos do n.º 8, a REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios Web. Se for caso disso, a REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH***, incluindo especificamente os fornecedores de tecnologias de reforço da rede,*** atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas em conformidade com as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão***, e indicam as consequências***

dessas atualizações para as fases de execução e os custos de investimento no âmbito do cenário estratégico da União.

Or. en

Justificação

A alteração é necessária para assegurar que as atualizações dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas reflitam adequadamente as implicações operacionais e de investimento das análises de sensibilidade, tendo simultaneamente em conta os conhecimentos especializados pertinentes sobre tecnologias de reforço da rede e soluções de otimização dos sistemas.

Alteração 842
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de ***infraestruturas***, nos termos do n.º 8, a REORT para a Eletricidade ***e*** a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios ***Web***. Se for caso disso, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas em conformidade com as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão.	10. No prazo de duas semanas após a aprovação ***pela Agência*** dos relatórios de identificação das necessidades de ***infraestrutura***, nos termos do n.º 8, a REORT para a Eletricidade***,*** a REORH ***e a REORT para o Gás*** devem publicá-los nos seus respetivos sítios ***Webs, juntamente com os dados, pressupostos e fontes que fundamentaram o relatório, de forma suficientemente pormenorizada e tendo em conta quaisquer restrições ao abrigo do direito nacional***. Se for caso disso, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas em conformidade com as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão.

Or. en

Justificação

Os dados utilizados pelas REORT devem ser disponibilizados ao público, a fim de assegurar a transparência e a supervisão.

Alteração 843
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, nos termos do n.º ***8***, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios Web. Se for caso disso, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas em conformidade com as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão.	10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas ***pela Agência***, nos termos do n.º ***7***, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios Web***, juntamente com os dados finais, pressupostos e fontes pertinentes correspondentes, de forma suficientemente precisa***. Se for caso disso, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas em conformidade com as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão.

Or. en

Justificação

Alinhamento pelas alterações ao artigo 12.º, n.º 5.

Alteração 844
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, nos termos do n.º 8, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios Web***. Se for caso***	10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, nos termos do n.º 8, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios Web, em

***disso**, **a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas** em conformidade com **as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão**.*	conformidade com ***o procedimento estabelecido no n.º 4***.

Or. en

Justificação

Não faz sentido acrescentar a consideração de uma análise de sensibilidade no final do processo de aprovação, depois de os grupos RTE-E já terem aprovado os relatórios. Deve ser realizada uma nova análise de sensibilidade num novo relatório, que seguirá o mesmo processo de revisão e aprovação, partindo da etapa 1 do artigo 12.º, n.º 4.

Alteração 845
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, nos termos do n.º 8, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios Web. Se for caso disso, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas em conformidade com as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão.	10. No prazo de duas semanas após a aprovação dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas, nos termos do n.º 8, ***o Responsável pelo Planeamento,*** a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicá-los nos seus respetivos sítios Web. Se for caso disso***, o Responsável pelo Planeamento***, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam os relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas em conformidade com as análises de sensibilidade adotadas nos termos do artigo 11.º, n.º 8, quando solicitado pela Comissão.

Or. en

Alteração 846

Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, publica uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 847
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ***Agência, após ter*** realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da ***REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH***, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, ***publica uma metodologia vinculativa*** para a identificação das necessidades de infraestruturas.	11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ***REORT para a Eletricidade e a REORH, após terem*** realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da ***Agência***, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, ***apresentam à Agência projetos de metodologias setoriais*** para a identificação das necessidades de infraestruturas. ***Antes da apresentação, realizam uma ampla consulta pública das partes interessadas pertinentes, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1789 e o Regulamento (UE) 2019/943.***

No prazo de três meses após a receção do projeto de metodologias para a identificação das necessidades de infraestruturas, a Agência emite um parecer dirigido à REORT para a Eletricidade e à REORH.A Agência transmite o seu parecer à REORT para a Eletricidade, à REORH, aos Estados-Membros e à Comissão e publica-o no seu sítio Web.

No prazo de três meses após a receção dos pareceres da Agência e dos Estados-Membros, a REORT para a Eletricidade e a REORH alteraram as respetivas metodologias para ter em conta os pareceres da Agência e dos Estados-Membros, se for caso disso, e apresentam-nos à Comissão para aprovação.

No prazo de três meses após a apresentação, a Comissão emite uma decisão de aprovação dos projetos de metodologias ou solicita à REORT para a Eletricidade e à REORH que alterem os projetos de metodologias, se necessário, e voltem a apresentá-los. Se a proposta não for aprovada, a Agência apresenta uma explicação pormenorizada e solicita à REORT para a Eletricidade e à REORH que voltem a apresentar as metodologias propostas para aprovação final. A REORT para a Eletricidade e a REORH voltam a apresentar os projetos de metodologias no prazo de três meses após o pedido. A Comissão publica a sua decisão de aprovação no seu sítio Web.

Or. en

Justificação

A regulator should not perform tasks it is required to regulate, as effective checks and balances are necessary. ENTSO-E, which is legally mandated to implement the methodology and subject to binding deadlines and legal consequences, should therefore have an active role in drafting it. The methodology should build on ENTSO-E's long-standing technical expertise, while ACER's role should focus on ensuring legal compliance. Responsibilities should be shared, with ENTSO-E and ENNOH drafting the methodology, ACER issuing an opinion, and the Commission approving it, in line with the CBA methodology process.

Alteração 848
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [***nove*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, publica uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.	11. Até [***12*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, ***incluindo ORT, ORD e outros operadores de eletricidade, operadores de pontos de carregamento, prestadores de serviços de eletromobilidade, utilizadores da rede, consumidores, meio académico e sociedade civil,*** publica uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Justificação

A plena participação das partes interessadas e o recurso às melhores práticas para a consulta das partes interessadas são fundamentais para melhorar o processo de planeamento e garantir a sua aceitação por parte do público.

Alteração 849
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis, Martin Hojsík

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da	11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da

REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, publica uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.	REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, publica uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas. ***A metodologia deve assegurar que a identificação das necessidades de infraestruturas seja efetuada e atualizada, pelo menos, de dois em dois anos.***

Or. en

Alteração 850
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, publica uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.	11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, ***do Responsável pelo Planeamento,*** da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH, da entidade ORDUE***, do Grupo de Referência das Partes Interessadas, do ESABCC*** e de outras partes interessadas pertinentes, publica uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Alteração 851
Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [nove meses após a entrada em	11. Até [nove meses após a entrada em

vigor do presente regulamento], a ***Agência, após ter*** realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros***, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, publica*** uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.

vigor do presente regulamento], a ***REORT para a Eletricidade, a REORH e a entidade ORDUE, após terem*** realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros ***e da Agência, publicam*** uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Alteração 852
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ***Agência, após ter*** realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da ***REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH***, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, ***publica*** uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.	11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ***REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e a REORH, após terem*** realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da ***Agência***, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, ***publicam*** uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Alteração 853
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ***Agência, após ter*** realizado uma ampla consulta com	11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ***REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás***

a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da ***REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH***, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, ***publica*** uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.	***e a REORH, após terem*** realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da ***Agência***, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, ***publicam*** uma metodologia vinculativa para a identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Alteração 854
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, publica ***uma metodologia vinculativa*** para a identificação das necessidades de infraestruturas.	11. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência, após ter realizado uma ampla consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros, da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás, da REORH, da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes, publica ***orientações-quadro*** para a identificação das necessidades de infraestruturas.

Or. en

Justificação

Os operadores de infraestruturas, a REORT para a Eletricidade, a REORTG para o Gás e a REORH estão em melhor posição para definir metodologias para a identificação das necessidades de infraestruturas e o relatório conexo. Como prática consolidada para os códigos de rede, a ACER poderia ser habilitada a elaborar orientações-quadro para as REORT sobre a identificação das necessidades de infraestruturas (papel mais importante no que diz respeito aos atuais pareceres apresentados às REORT sobre a identificação das lacunas em matéria de infraestruturas).

Alteração 855

Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A metodologia deve assegurar que o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas cumpre os princípios estabelecidos no anexo VII.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 856
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. ***A metodologia deve*** assegurar que o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas ***cumpre*** os princípios estabelecidos no anexo VII.	12. ***As orientações-quadro devem*** assegurar que o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas ***cumpra*** os princípios estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações do n.º 11.

Alteração 857
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, atualiza a metodologia sempre que	***Suprimido***

necessário.

Or. en

Alteração 858
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A ***Agência***, por sua própria iniciativa ***ou a pedido da Comissão, atualiza a metodologia*** sempre que necessário.	13. A ***Comissão***, por sua própria iniciativa***, solicita à REORT para a Eletricidade e à REORH que atualizem as metodologias setoriais*** sempre que necessário. ***A REORT para a Eletricidade e a REORH podem propor alterações às metodologias por sua própria iniciativa.***

Or. en

Justificação

A ACER ou a CE podem solicitar à REORT-E que elabore e lhe apresente uma metodologia atualizada. A alteração proposta é coerente com a proposta ao abrigo do artigo 12.º, n.º 11.

Alteração 859
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A ***Agência***, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, ***atualiza*** a metodologia sempre que necessário.	13. A ***REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e a REORH***, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, ***atualizam*** a metodologia sempre que necessário.

Or. en

Alteração 860
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A ***Agência***, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, ***atualiza*** a metodologia sempre que necessário.	13. A ***REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e a REORH***, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, ***atualizam*** a metodologia sempre que necessário.

Or. en

Alteração 861
Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A ***Agência***, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, ***atualiza*** a metodologia sempre que necessário.	13. A ***REORT para a Eletricidade e a REORH***, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, ***atualizam*** a metodologia sempre que necessário.

Or. en

Alteração 862
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, atualiza ***a metodologia*** sempre que necessário.	13. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, atualiza ***as orientações-quadro*** sempre que necessário.

Or. en

Alteração 863
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Processo de alinhamento das necessidades no sistema elétrico	
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão pode lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	
2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar	

resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.

Or. fr

Alteração 864
Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Processo de alinhamento das necessidades no sistema elétrico	
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão pode lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às	

necessidades não satisfeitas.

2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.

Or. en

Justificação

A introdução de novas competências para a CE cria um novo centro para o planeamento do desenvolvimento de infraestruturas energéticas fora do controlo dos ORT. Tal suscita igualmente a questão de saber quem irá determinar se uma necessidade identificada fora do relatório é realmente relevante para o sistema. Este processo não promove a transparência regulamentar e não simplifica o processo global.

Alteração 865
Tomas Tobé, François-Xavier Bellamy, Jörgen Warborn, Aura Salla, Eva Maydell, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se o relatório*** de identificação das necessidades ***de infraestruturas para a eletricidade concluir que*** os projetos ***apresentados*** para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União ***não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão pode*** lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	1. ***Os grupos regionais RTE-E elaboram e aprovam uma lista regional de necessidades, que pode diferir dos cenários referidos no artigo 11.º, e que identifica as fronteiras em que os projetos de infraestruturas existentes não correspondem às necessidades do sistema. Os grupos regionais RTE-E devem ter em conta os relatórios*** de identificação das necessidades ***do sistema nos termos do artigo 12.º, os planos de investimento regional nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e os planos de desenvolvimento da rede nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva (UE) 2019/944. Os grupos regionais RTE-E podem ter em conta considerações adicionais, nomeadamente socioeconómicas, de segurança, ambientais e geopolíticas. No âmbito dos grupos regionais RTE-E, os operadores das redes de transporte podem desenvolver conjuntamente cenários adicionais aos estabelecidos ao abrigo do artigo 11.º. Esses cenários adicionais devem basear-se numa visão comum, aprovada pelos Estados-Membros que participam nos grupos regionais pertinentes, a fim de avaliar, com maior exatidão,*** os projetos ***transfronteiriços elegíveis*** para inclusão ***nos planos nacionais de desenvolvimento***

subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União ***e na lista da União. Os grupos regionais RTE-E podem*** lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas***, em conformidade com o n.º 2***.

Or. en

Alteração 866
Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se*** o relatório de identificação das ***necessidades*** de infraestruturas ***para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal*** de desenvolvimento da rede ***à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas*** nos termos do artigo ***12.º***, ***a Comissão pode lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas***.	1. ***A REORT para a Eletricidade, a REORH e a entidade ORDUE preparam conjuntamente, para cada corredor prioritário, referido no anexo I, uma análise regional, que identifique as fronteiras e as zonas de rede em que os projetos de infraestruturas existentes não correspondem às necessidades de infraestruturas. A análise regional deve basear-se nos cenários referidos no artigo 11.º e pode complementá-los ou aperfeiçoá-los a nível regional. Tem em conta*** o relatório de identificação das ***oportunidades do sistema*** de infraestruturas ***nos termos do artigo 12.º, os planos de investimento regional nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943, os planos*** de desenvolvimento da rede nos termos do artigo ***40.º-A da Diretiva (UE) 2019/944***, ***bem como considerações socioeconómicas, de segurança, ambientais e geopolíticas. Os grupos regionais pertinentes da RTE-E devem examinar e aprovar a análise regional, tendo em conta os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima dos Estados-Membros em causa***. ***Se a análise regional aprovada pelos***

grupos regionais pertinentes da RTE-E identificar necessidades não satisfeitas, a Comissão pode lançar um processo, em cooperação com os grupos pertinentes, para identificar possíveis soluções que lhes deem resposta.

Or. en

Justificação

The Commission proposal empowers the Commission to launch unilaterally a process to identify solutions to unmatched needs, on the sole basis of the ENTSOs' technical report. This amendment replaces this unilateral mechanism with more coordination: a joint regional analysis prepared by ENTSO for Electricity, ENNOH and the EU DSO Entity (whose inclusion reflects the growing role of distribution networks in system needs), endorsed by the relevant TEN-E Regional Groups taking into account Member States' integrated NECP, and then a possible intervention by the Commission, in cooperation with the Groups. This preserves European added value while restoring the central role of system operators and Member States.

Alteração 867
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se o relatório*** de identificação das necessidades ***de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal*** de desenvolvimento da rede ***à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas*** nos termos do artigo ***12.º, a Comissão pode*** lançar um processo para identificar possíveis soluções ***que deem*** resposta às necessidades não satisfeitas.	1. ***O Grupo RTE-E elabora e aprova uma lista regional de necessidades, identificando as fronteiras em que os projetos de infraestruturas existentes não correspondem às necessidades do sistema. Os grupos regionais da RTE-E devem ter em conta os relatórios*** de identificação das necessidades ***do sistema nos termos do artigo 12.º, os planos de investimento regional nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 [e os planos*** de desenvolvimento da rede nos termos do artigo ***40.º-A da Diretiva (UE) 2019/944]. Os grupos regionais RTE-E podem ter em conta considerações adicionais, nomeadamente socioeconómicas, de segurança, ambientais e geopolíticas. Os grupos regionais RTE-E podem*** lançar um

processo para identificar possíveis soluções ***para dar*** resposta às necessidades não satisfeitas***, em conformidade com o n.º 2***.

Or. en

Justificação

Needs should not be defined solely by modelling results but through dialogue among national and regional actors, considering economic, geopolitical and security aspects to avoid over‑ or underinvestment. For example, infrastructure for the synchronisation of the Baltic countries with Continental Europe may not be identified on economic grounds alone, yet is essential for geopolitical and security reasons beyond pan‑European modelling. Multiple scenarios should therefore be considered. TEN‑E Regional Groups should build and approve regional needs lists, supported by ENTSO‑E.

Alteração 868
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão pode lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão pode lançar um processo ***específico*** para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas ***mais críticas, tendo em conta os seus benefícios socioeconómicos europeus e regionais esperados***.

Or. en

Justificação

O processo de alinhamento das necessidades aplica-se unicamente às necessidades não satisfeitas mais críticas.

Alteração 869
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, ***a Comissão pode*** lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, ***os grupos regionais RTE-E, tendo igualmente em conta quaisquer avaliações das necessidades do sistema realizadas a nível nacional, podem*** lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.

Or. en

Alteração 870
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, ***a Comissão pode*** lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, ***os grupos regionais RTE-E, tendo igualmente em conta quaisquer avaliações das necessidades do sistema***

	realizadas a nível nacional, podem lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.

Or. en

Alteração 871
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão ***pode lançar*** um processo para identificar possíveis ***soluções*** que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, ***ou se as necessidades anteriormente identificadas continuarem a não ser suficientemente satisfeitas,*** a Comissão ***lança, sem demora injustificada,*** um processo para identificar possíveis que deem resposta às necessidades não satisfeitas.

Or. en

Alteração 872
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a	1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a

eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão ***pode lançar*** um processo para identificar ***possíveis*** soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão ***lança*** um processo para identificar soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas***, em consonância com o cenário estratégico da União e as suas prioridades de execução faseadas***.

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a obrigação de a Comissão colmatar as lacunas identificadas em matéria de infraestruturas e assegura que sejam adotadas medidas para essas lacunas. Reforça igualmente a coerência entre o processo de identificação das necessidades e as prioridades de execução, estabelecidas no cenário estratégico da União.

Alteração 873
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik, Ondřej Knotek, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão pode lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão***, em estreita coordenação com os Estados-Membros em causa,*** pode lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.

Or. en

Alteração 874
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão pode lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão***, em cooperação com os grupos regionais RTE-E,*** pode lançar um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.

Or. en

Justificação

Qualquer processo destinado a identificar projetos adicionais deve permanecer sob a responsabilidade dos grupos regionais RTE-E, sem que se confiram poderes de decisão exclusivamente à Comissão, e não deve prejudicar os procedimentos nacionais de aprovação. O papel da Comissão deve limitar-se a assegurar a coordenação e o diálogo no âmbito dos grupos RTE-E.

Alteração 875
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a	1. Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a

Comissão ***pode lançar*** um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.	Comissão ***lança*** um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas.

Or. en

Justificação

Sempre que existam necessidades não satisfeitas, deve ser sempre lançado um processo para as satisfazer, a fim de alinhar o desenvolvimento de infraestruturas pelas necessidades do sistema energético.

Alteração 876
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 877

Tomas Tobé, François-Xavier Bellamy, Jörgen Warborn, Aura Salla, Eva Maydell

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A Comissão***, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, ***convida*** os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***seis*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. ***A Comissão pode*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os ***promotores de projetos*** capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	2. ***Os grupos regionais RTE-E***, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, ***convidam*** os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***12*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas***. A participação neste processo é voluntária***. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. ***Os grupos regionais RTE-E podem*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os ***operadores de redes*** capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União. ***Qualquer projeto identificado através deste processo pode ser apresentado, a título voluntário, aos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, ao plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e à lista da União, em conformidade com os procedimentos de avaliação e seleção aplicáveis ao abrigo do presente regulamento. A Comissão não exerce poderes de decisão no que respeita à seleção, definição de prioridades ou aprovação de projetos no âmbito deste processo.***

Or. en

Alteração 878

Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros ***e*** a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros***,*** a Agência ***e as entidades reguladoras nacionais relevantes***, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União. ***A identificação e o debate desses projetos devem assegurar a coerência e a complementaridade com os processos de planeamento nacionais e europeus existentes, em especial os planos nacionais de desenvolvimento da rede, o plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e o processo de seleção de PIC.***

Or. en

Alteração 879
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***seis*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***12*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas***. A Comissão conduz esse processo com a participação dos grupos nacionais de coordenação das infraestruturas***. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União***, indicando o seu contributo esperado para a fase de execução pertinente e os custos de investimento estimados***.

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a coordenação com as autoridades nacionais competentes e melhora a transparência no que diz respeito ao calendário de execução e às necessidades de investimento para projetos que colmatem as lacunas identificadas em matéria de infraestruturas.

Alteração 880
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, em cooperação com a	2. ***Os grupos regionais RTE-E podem***

REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, ***convida*** os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***seis*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. ***A Comissão pode*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. ***Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.***

incumbir a Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, ***de convidar*** os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***12*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. ***Os grupos regionais RTE-E podem*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional.

Or. en

Alteração 881
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de	2. A Comissão, em cooperação com ***o Responsável pelo Planeamento,*** a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. A Comissão ***envolve o Responsável pelo Planeamento e*** pode envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos

desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

Or. en

Alteração 882
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A Comissão***, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, ***os Estados-Membros*** e a Agência, ***convida*** os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***seis*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. ***A Comissão pode*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os ***promotores de projetos*** capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	2. ***Os grupos regionais RTE-E***, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, ***a Comissão*** e a Agência, ***convidam*** os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***12*** meses a contar do convite, projetos ***transfronteiriços*** capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. ***Os grupos regionais RTE-E podem*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os ***operadores de redes*** capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

Or. en

Justificação

O papel de solicitar projetos para colmatar as lacunas identificadas deve caber aos grupos regionais TEN-E, uma vez que estes definem as necessidades e estão em melhor posição para identificar onde são necessários novos projetos. A intervenção da Comissão deve limitar-se aos casos em que os Estados-Membros não consigam chegar a acordo no âmbito dos grupos

regionais. Os convites à apresentação de projetos devem limitar-se aos projetos transfronteiriços. O prazo de seis meses é irrealista, uma vez que propostas de projetos sólidas exigem estudos e tempo de preparação suficiente; um período de um ano seria mais adequado, tendo igualmente em conta o próximo calendário do PDDR.

Alteração 883
Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. ***A Comissão pode*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	2. A Comissão, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de seis meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. A Comissão apresenta os projetos propostos aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º para debate. ***Os grupos regionais RTE-E podem*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

Or. en

Alteração 884
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A Comissão***, em cooperação com a	2. ***Os grupos regionais RTE-E***, em

REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***seis*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. ***A Comissão apresenta*** os projetos propostos ***aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º*** para debate. ***A Comissão pode*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os ***promotores de projetos*** capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***12*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. ***Os grupos regionais RTE-E pertinentes apresentam*** os projetos propostos ***à Comissão*** para debate. ***Os grupos regionais RTE-E podem*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os ***operadores de redes*** capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

Or. en

Alteração 885
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A Comissão***, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***seis*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. ***A Comissão apresenta*** os projetos propostos ***aos Grupos pertinentes criados nos termos do artigo 3.º*** para debate. ***A Comissão pode*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os ***promotores de projetos*** capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para	2. ***Os grupos regionais RTE-E***, em cooperação com a REORT para a Eletricidade, os Estados-Membros e a Agência, convida os operadores de rede dos Grupos pertinentes a proporem, no prazo de ***12*** meses a contar do convite, projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. ***Os grupos regionais RTE-E pertinentes apresentam*** os projetos propostos ***à Comissão*** para debate. ***Os grupos regionais RTE-E podem*** envolver outras partes interessadas pertinentes e outros fóruns de cooperação regional. Os ***operadores de redes*** capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos

inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

Or. en

Alteração 886
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Qualquer projeto identificado através deste processo pode ser apresentado, a título voluntário, aos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, ao plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e à lista da União, em conformidade com os procedimentos de avaliação e seleção aplicáveis ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 887
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os	***Suprimido***

promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

Or. en

Alteração 888
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3
Proposta de regulamento
Artigo 13.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 889
Tomas Tobé, François-Xavier Bellamy, Jörgen Warborn, Aura Salla, Eva Maydell, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***a Comissão pode*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem ***apresentar projetos elegíveis*** o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***os grupos regionais RTE-E podem*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem***,*** o mais rapidamente possível ***após consulta dos operadores das redes pertinentes, das entidades reguladoras nacionais e dos Estados-Membros em causa, apresentar projetos*** para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União. ***Os projetos devem seguir os procedimentos previstos e preencher os requisitos para inclusão nos planos de desenvolvimento da rede pertinentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União. Qualquer projeto identificado através do processo de alinhamento das necessidades deve ser sujeito aos mesmos procedimentos de avaliação, seleção e validação que outros projetos de interesse comum ou projetos de interesse mútuo ao abrigo do presente regulamento. Esses projetos só podem ser executados com o acordo dos Estados-Membros em causa.***

Or. en

Alteração 890
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***a Comissão pode*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis ***o mais rapidamente possível*** para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***os grupos regionais RTE-E podem*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem***, o mais rapidamente possível após consulta dos operadores das redes pertinentes, das entidades reguladoras nacionais e dos Estados-Membros em causa,*** apresentar projetos elegíveis para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União. ***Os projetos devem seguir os procedimentos previstos e preencher os requisitos para inclusão nos planos de desenvolvimento da rede pertinentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.***

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a não discriminação entre projetos e um planeamento coerente da rede, é importante que os projetos apresentados no âmbito do processo previsto no artigo 13.º sigam os mesmos procedimentos e estejam sujeitos às mesmas regras que qualquer outro projeto. O artigo 13.º deve, por conseguinte, especificar que esses projetos seguem o processo de inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento pertinentes e no plano decenal de desenvolvimento da rede e que se aplicam os mesmos critérios de seleção a todos os projetos.

Alteração 891
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***a Comissão pode*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. ***Os*** promotores de projetos capazes de dar resposta ***às*** necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***os grupos regionais RTE-E podem*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. ***Esses*** promotores de projetos capazes de dar resposta ***a*** necessidades não satisfeitas***, após consulta dos operadores de rede e ministérios competentes e das entidades reguladoras nacionais,*** devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União. ***Os projetos devem seguir os procedimentos previstos e preencher os requisitos para inclusão nos planos de desenvolvimento da rede pertinentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.***

Or. en

Alteração 892
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***a Comissão pode*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. ***Os*** promotores de projetos capazes de dar resposta ***às*** necessidades não satisfeitas	3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***os grupos regionais RTE-E podem*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. ***Esses*** promotores de projetos capazes de dar

devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	resposta ***a*** necessidades não satisfeitas***,*** ***após consulta das autoridades nacionais relevantes,*** devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União. ***Os projetos devem seguir os processos estabelecidos e cumprir os requisitos de inclusão nos planos de desenvolvimento da rede pertinentes.***

Or. en

Alteração 893
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard, Barry Andrews, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão pode lançar um convite ***específico*** à apresentação de propostas***,*** aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos***,*** para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas***. Esse convite à apresentação de propostas deve ser concebido de modo a assegurar a plena coerência com os processos de planeamento nacionais e europeus existentes e evitar a criação de quadros de planeamento paralelos***. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

Or. en

Justificação

O processo de alinhamento das necessidades aplica-se unicamente às necessidades não satisfeitas mais críticas.

Alteração 894
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão ***pode lançar*** um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão ***lança*** um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União***, juntamente com informações sobre o seu contributo para as fases de execução e o perfil de custos no âmbito do cenário estratégico da União***.

Or. en

Justificação

É necessário assegurar que as lacunas identificadas em matéria de infraestruturas sejam colmatadas de forma coerente e atempada, reforçando assim a eficácia e a credibilidade do quadro de planeamento das infraestruturas da União. A exigência de informações sobre as fases de execução e os custos de investimento também melhora a transparência e permite uma avaliação mais realista da viabilidade e da execução dos projetos propostos.

Alteração 895
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, a Comissão ***pode lançar*** um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***ou caso os projetos propostos não sejam suficientes para satisfazer adequadamente essas necessidades,*** a Comissão ***lança*** um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

Or. en

Alteração 896
Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***a Comissão pode*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores de projetos capazes de dar	3. Caso o processo previsto no n.º 2 não identifique projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas, ***os grupos regionais RTE-E podem*** lançar um convite à apresentação de propostas aberto a terceiros que possam tornar-se promotores de projetos para propor projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas. Os promotores

resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.	de projetos capazes de dar resposta às necessidades não satisfeitas devem apresentar projetos elegíveis o mais rapidamente possível para inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento subsequentes, no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e na lista da União.

Or. en

Alteração 897
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Barry Andrews, Sophie Wilmès, Bart Groothuis, Martin Hojsík

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Ao lançar um convite à apresentação de propostas a que se refere o n.º 3, a Comissão assegura o financiamento do potencial projeto, bem como a viabilidade técnica, e clarifica as responsabilidades pelas potenciais implicações técnicas e de segurança para as redes nacionais pertinentes e as infraestruturas transfronteiriças existentes, resultantes da execução desse projeto.

Or. en

Justificação

A proposta permanece aberta à questão de saber como será financiada uma proposta de projeto apresentada por um terceiro. Também não há clareza quanto à forma como os potenciais impactos na rede devem ser abordados no que toca às responsabilidades.

Alteração 898
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento

Artigo 13.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.	4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes***, e informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a medida em que as necessidades não satisfeitas foram cobertas, o calendário previsto para a sua cobertura e o défice de investimento remanescente***. ***A Comissão pode desenvolver um mecanismo de incentivo adicional, caso não haja candidatos que respondam a um convite à apresentação de propostas.***

Or. en

Justificação

A alteração reforça a transparência e o acompanhamento para que as necessidades de infraestruturas identificadas sejam efetivamente satisfeitas, permitindo simultaneamente à Comissão estudar mecanismos de incentivo adicionais nos casos em que os convites à apresentação de propostas existentes não atraiam candidatos.

Alteração 899
Tomas Tobé, François-Xavier Bellamy, Jörgen Warborn, Aura Salla, Eva Maydell, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 13.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.	4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes. ***O acompanhamento previsto no presente número limita-se à***

apresentação de relatórios e não implica qualquer competência para exigir o desenvolvimento ou a execução de projetos.

Or. en

Alteração 900
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik, Ondřej Knotek, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 13.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.	4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes. ***O acompanhamento previsto no presente número limita-se à apresentação de relatórios e não implica qualquer competência para exigir o desenvolvimento ou a execução de projetos.***

Or. en

Justificação

Embora o objetivo da proposta seja acelerar a implementação e eliminar as lacunas, isto permitiria à Comissão intervir de forma abrangente, uma vez que lhe confere o direito de envolver intervenientes externos e promotores de projetos localizados no território de um Estado-Membro, em vez do próprio Estado-Membro, caso o desenvolvimento ou a construção de um projeto de interesse comum ou mútuo sofra atrasos. Consequentemente, isto pode suscitar preocupações quanto à soberania dos ORT nacionais e dos próprios Estados-Membros.

Alteração 901
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 13.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.	4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes. ***A Comissão cria novos incentivos caso não sejam apresentados projetos suficientemente eficazes a um convite à apresentação de propostas.***

Or. en

Alteração 902
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Barry Andrews, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 13.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.	4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes**,** ***a Agência e as autoridades reguladoras nacionais***.

Or. en

Alteração 903
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 13.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão*** acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente ***os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º*** e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.	4. ***O Grupo TEN-E*** acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente ***a Comissão*** e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.

Or. en

Alteração 904
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 13.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão*** acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente ***os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º*** e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.	4. ***O Grupo TEN-E*** acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos nos n.os 2 e 3, envolvendo estreitamente ***a Comissão*** e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.

Or. en

Alteração 905
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 13.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos ***nos n.os 2 e 3***, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.	4. A Comissão acompanha os resultados do processo e o progresso dos projetos referidos ***no n.º 2***, envolvendo estreitamente os Grupos pertinentes criados em conformidade com o artigo 3.º e outros fóruns de cooperação regional pertinentes.

Or. en

Alteração 906
Tomas Tobé, François-Xavier Bellamy, Jörgen Warborn, Aura Salla, Eva Maydell, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O presente artigo não prejudica o direito de aprovação de projetos por parte dos Estados-Membros antes da sua inclusão na lista da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea a), do presente regulamento e do artigo 172.º do TFUE.

Or. en

Alteração 907
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O presente artigo não prejudica o direito de aprovação de projetos por parte dos Estados-Membros antes da sua inclusão na lista da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea a), do presente regulamento e do artigo 172.º do TFUE.

Or. en

Justificação

Propõe-se o aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 13.º, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 172.º, n.º 2, do TFUE e a coerência com o artigo 3.º, n.º 3, alínea a), da proposta da Comissão. Nos termos do artigo 172, n.º 2, «as orientações e projetos de interesse comum que digam respeito ao território de um Estado-Membro exigem a aprovação desse Estado-Membro». A proposta da REORTE garante que os Estados-Membros

possam dar a sua aprovação prévia à inclusão de projetos na lista da União, tal como previsto no artigo 172.º, n.º 2, do TFUE.

Alteração 908
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik, Ondřej Knotek, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O presente artigo não prejudica o direito de aprovação de projetos por parte dos Estados-Membros antes da sua inclusão na lista da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea a), do presente regulamento e do artigo 172.º do TFUE.

Or. en

Alteração 909
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Processo de adequação das necessidades no sistema de hidrogénio
	Se o relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade concluir que os projetos apresentados para inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União não satisfazem plenamente as necessidades de infraestruturas identificadas nos termos do artigo 12.º, a Comissão lança um processo para identificar possíveis soluções que deem resposta às necessidades não satisfeitas,

	nomeadamente através de medidas específicas de redução do risco, tais como mecanismos de repartição intertemporal dos custos e instrumentos de garantia.

Or. en

Justificação

A presente alteração estabelece um mecanismo específico para colmatar as lacunas em matéria de infraestruturas no sistema de hidrogénio e reconhece a necessidade de medidas específicas de redução dos riscos nos casos em que os investimentos baseados no mercado, por si só, sejam insuficientes para fornecer infraestruturas estratégicas para o hidrogénio em tempo útil.

Alteração 910
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Análise de custo-benefício a nível de todo o sistema energético	Suprimido

Or. fr

Alteração 911
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso dos projetos abrangidos pelas categorias de infraestruturas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h) e nos pontos 2 e 3 do anexo II, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem utilizar metodologias coerentes para cada setor com vista a uma análise harmonizada da relação custo-benefício a	1. No caso dos projetos abrangidos pelas categorias de infraestruturas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h) e nos pontos 2 e 3 do anexo II, a REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH devem utilizar metodologias coerentes para cada setor com vista a uma análise harmonizada da

nível de todo o sistema energético da União ao avaliarem os projetos com vista à sua inclusão nos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.	relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União ao avaliarem os projetos com vista à sua inclusão nos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.

Or. en

Alteração 912
Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima e com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, com o cenário central a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 913
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima ***e*** com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050***,*** com o cenário ***central a que se refere o*** artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;	c) Ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima***,*** com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050 ***e*** com o cenário ***estratégico da União referido no*** artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV***, e contribuir para assegurar a resiliência aos riscos existentes e emergentes identificados a***

nível da UE e dos Estados-Membros;

Or. en

Justificação

Esta alteração garante que as metodologias tenham em conta a resiliência do sistema e os riscos emergentes, contribuindo assim para um sistema energético mais seguro e adaptável em toda a União.

Alteração 914
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ser coerentes ***com as metas da União em matéria de energia e clima e com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050,*** com o cenário central a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;	c) Ser coerentes com o cenário central a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;

Or. en

Alteração 915
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima e com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, com o cenário ***central*** a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;	c) Ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima e com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, com o cenário ***principal, os cenários alternativos e as análises de sensibilidade*** a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;

Or. en

Justificação

Alinhamento com as alterações propostas ao artigo 11.º.

Alteração 916
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima e com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, com o cenário central a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;	c) Ser coerentes com as ***prioridades regionais, as*** metas ***estratégicas*** da União em matéria de energia e clima e com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, com o cenário central a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;

Or. ro

Alteração 917
András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima e com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, com ***o cenário central*** a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;	c) Ser coerentes com as metas da União em matéria de energia e clima e com o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, com ***os cenários*** a que se refere o artigo 11.º, bem como com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV;

Or. en

Alteração 918
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Incluir cálculos relativos às emissões ao longo de todo o ciclo de vida de um projeto, bem como outros impactos ambientais ou sociais, incluindo o uso do solo, a utilização e proteção dos recursos, nomeadamente a água, a gestão de resíduos e o aumento da utilização de matérias-primas e materiais secundários, a prevenção e o controlo da poluição, a proteção e a recuperação da biodiversidade e dos ecossistemas, e ter em conta a qualidade do ar;

Or. en

Alteração 919
Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Permitir a avaliação de conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º, no setor da eletricidade, para a ponderação de soluções sem cabos;	d) Permitir a avaliação de conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º, no setor da eletricidade, para a ponderação de soluções sem cabos ***e, se for caso disso, de tecnologias de transporte inovadoras, incluindo supercondutores e condutores aéreos avançados***;

Or. en

Alteração 920
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Permitir a avaliação de conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º, no setor da eletricidade, para a ponderação de soluções sem cabos***;***	d) Permitir a avaliação de conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º, no setor da eletricidade, para a ponderação de soluções sem cabos ***e de eficiência energética, incluindo a resposta à procura e, quando pertinente, tecnologias inovadoras de transporte e de otimização da rede.***

Or. en

Justificação

É necessário um quadro de avaliação mais abrangente para evitar investimentos desnecessários em infraestruturas e para garantir que as soluções de flexibilidade, de gestão da procura e de otimização da rede sejam devidamente consideradas a par da expansão tradicional da rede.

Alteração 921
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Permitir a avaliação de conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º, no setor da eletricidade, para a ponderação de soluções sem cabos;	d) Permitir a avaliação de conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º, no setor da eletricidade, para a ponderação de soluções sem cabos ***com base numa análise custo-benefício específica do projeto e em eventuais ameaças à segurança da rede***;

Or. en

Alteração 922
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Permitir a avaliação de conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º, no setor da eletricidade, para a ponderação de soluções sem cabos;	d) Permitir a avaliação de conjuntos de projetos nos termos do artigo 18.º, no setor da eletricidade, para a ponderação de soluções sem cabos ***com base numa análise custo-benefício específica do projeto e em eventuais ameaças à segurança da rede***;

Or. en

Alteração 923
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Adotar uma abordagem transetorial.	e) Adotar uma abordagem transetorial ***e assegurar a coerência metodológica entre a eletricidade, o hidrogénio e os eletrolisadores***.

Or. en

Alteração 924
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Incluir, pelo menos, um indicador quantitativo que avalie o benefício socioeconómico líquido global de cada projeto ou grupo de projetos, captando os impactos a nível do sistema e específicos de cada setor, incluindo as interações intersetoriais entre os setores da eletricidade, do hidrogénio e do gás, e garantindo a coerência metodológica e a

comparabilidade entre as diferentes categorias de infraestruturas.

Or. en

Justificação

The introduction of at least one synthetic quantitative indicator reflecting the overall net socio-economic benefit is intended to enhance the transparency, consistency and predictability of the application of the CBA methodology to PCI projects. Recent experience has shown that the absence of an aggregated indicator may lead to fragmented and difficult-to-verify assessments, particularly for hydrogen projects, whose benefits are distributed across several sectors, including electricity, gas and industrial decarbonisation. In certain cases, strategic projects have been excluded on the basis of assessments that lacked sufficient transparency or adequate justification. The introduction of an overall net benefit indicator would ensure greater comparability across infrastructure categories and reduce the risk of exclusions resulting from inconsistent methodological interpretations.

Alteração 925
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Avaliar, para cada projeto e conjunto de projetos, a contribuição para a fase de execução relevante no âmbito do cenário estratégico da União e refletir o mapeamento da rede e os custos de investimento indicativos estabelecidos nos termos do artigo 11.º.

Or. en

Justificação

É necessária uma avaliação clara da contribuição dos projetos e dos conjuntos de projetos para as fases de execução relevantes, a fim de garantir a coerência com o cenário estratégico da União e uma avaliação mais realista das necessidades de investimento em infraestruturas.

Alteração 926
Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam projetos preliminares de metodologias para efeitos de consulta da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes. O processo de consulta deve ser aberto, transparente e decorrer em tempo útil. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam um relatório sobre o processo de consulta.	3. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam projetos preliminares de metodologias para efeitos de consulta ***do Responsável pelo Planeamento,*** da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes***. O ESABCC pode, por iniciativa própria, emitir um parecer sobre os projetos preliminares de metodologias antes da sua finalização, a fim de determinar se o projeto de metodologia atribui a devida importância às considerações climáticas***. O processo de consulta deve ser aberto, transparente e decorrer em tempo útil. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam um relatório sobre o processo de consulta ***e apresentam as razões pelas quais não têm em conta, total ou parcialmente, as observações recebidas durante o processo de consulta ou, caso esteja disponível, o parecer do CCCEAC***.

Or. en

Alteração 927
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam projetos preliminares de metodologias para efeitos de consulta da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes. O processo de consulta deve ser aberto, transparente e decorrer em tempo útil. A REORT para a Eletricidade e a REORH	3. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam projetos preliminares de metodologias para efeitos de consulta da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes. O processo de consulta deve ser aberto, transparente***, estruturado*** e decorrer em tempo útil. A REORT para a Eletricidade e

elaboram e publicam ***um relatório sobre o processo de consulta***.	a REORH publicam ***toda a documentação de base pertinente, incluindo pressupostos, e documentam a forma como os contributos das partes interessadas foram tidos em conta***.

Or. en

Justificação

Uma análise custo-benefício harmonizada, transparente e sólida é fundamental para avaliar os projetos de infraestruturas europeus. A publicação de dados, modelos e resultados, bem como uma participação estruturada das partes interessadas, aumentarão a qualidade e a legitimidade.

Alteração 928
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam projetos preliminares de metodologias para efeitos de consulta da entidade ***ORDUE*** e de outras partes interessadas pertinentes. O processo de consulta deve ser aberto, transparente e decorrer em tempo útil. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam um relatório sobre o processo de consulta.	3. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam projetos preliminares de metodologias para efeitos de consulta da entidade ***ORDU, dos promotores de projetos*** e de outras partes interessadas pertinentes. O processo de consulta deve ser aberto, transparente e decorrer em tempo útil ***e deve ser realizado ao longo de um período mínimo de oito semanas***. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam um relatório sobre o processo de consulta.

Or. en

Justificação

The methodology developed by the ENTSO for Electricity and the ENNOH constitutes the cornerstone of the assessment of candidate PCIs and PMIs and has direct consequences for the eligibility of projects for Union financial assistance. Its preparation should therefore benefit from broad and well-informed input from the parties most directly concerned by its application. Project promoters are routinely required to apply the methodology to their own projects and are well placed to identify practical issues, data gaps and modelling assumptions that may otherwise escape notice. Their explicit inclusion among the consulted stakeholders

gives formal recognition to a contribution that is in practice indispensable. Setting a minimum consultation period of eight weeks aligns this exercise with the timeframes typically applied to consultations of comparable technical complexity at Union level. The provision is purely procedural and does not interfere with the respective competences of the ENTSO for Electricity, the ENNOH or the Agency.

Alteração 929
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam projetos preliminares de metodologias para efeitos de consulta da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes. O processo de consulta deve ser aberto, transparente e decorrer em tempo útil. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam um relatório sobre o processo de consulta.	3. A REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH elaboram e publicam projetos preliminares de metodologias para efeitos de consulta da entidade ORDUE e de outras partes interessadas pertinentes. O processo de consulta deve ser aberto, transparente e decorrer em tempo útil. A REORT para a Eletricidade e a REORH elaboram e publicam um relatório sobre o processo de consulta.

Or. en

Alteração 930
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam e apresentam os seus projetos de metodologias aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência. ***A REORT para a Eletricidade e a REORH apresentam os motivos pelos quais não tiveram em conta, ou apenas tiveram***	4. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam e apresentam os seus projetos de metodologias aos Estados-Membros, à Comissão***, ao Responsável pelo Planeamento*** e à Agência. Os seus primeiros projetos de metodologias coerentes para cada setor ***devem ser***

parcialmente em conta, os pareceres dos Estados-Membros, das autoridades nacionais ou de outras partes interessadas. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam e apresentam aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência os seus primeiros projetos de metodologias coerentes para cada setor até dezembro de 2027.

publicados e apresentados até dezembro de 2027.

Or. en

Alteração 931
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam e apresentam os seus projetos de metodologias aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência. A REORT para a Eletricidade e a REORH apresentam os motivos pelos quais não tiveram em conta, ou apenas tiveram parcialmente em conta, os pareceres dos Estados-Membros, das autoridades nacionais ou de outras partes interessadas. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam e apresentam aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência os seus primeiros projetos de metodologias coerentes para cada setor até dezembro de 2027.	4. A REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH publicam e apresentam os seus projetos de metodologias aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência. A REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH apresentam os motivos pelos quais não tiveram em conta, ou apenas tiveram parcialmente em conta, os pareceres dos Estados-Membros, das autoridades nacionais ou de outras partes interessadas. A REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH publicam e apresentam aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência os seus primeiros projetos de metodologias coerentes para cada setor até dezembro de 2027.

Or. en

Alteração 932
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo de três meses a contar da receção dos projetos de metodologias, a Agência ***e*** os Estados-Membros podem fornecer os seus pareceres à REORT para a Eletricidade, à REORH e à Comissão. A Comissão pode organizar reuniões específicas dos Grupos para debater os projetos de metodologias.	5. No prazo de três meses a contar da receção dos projetos de metodologias, a Agência ***avalia a sua conformidade com o presente artigo e com o anexo V e pode solicitar alterações, sempre que estas sejam devidamente justificadas.*** Os Estados-Membros podem fornecer os seus pareceres à REORT para a Eletricidade, à REORH e à Comissão. A Comissão pode organizar reuniões específicas dos Grupos para debater os projetos de metodologias.

Or. en

Justificação

Um papel importante da ACER na avaliação dos projetos de metodologias é crucial para garantir um elevado nível de qualidade e evitar enviesamentos.

Alteração 933
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo de três meses a contar da receção dos projetos de metodologias, ***a Agência*** e os Estados-Membros podem fornecer os seus pareceres à REORT para a Eletricidade, à REORH e à ***Comissão***. A Comissão pode organizar reuniões específicas dos Grupos para debater os projetos de metodologias.	5. No prazo de três meses a contar da receção dos projetos de metodologias, ***o Responsável pelo Planeamento, a Comissão*** e os Estados-Membros podem fornecer os seus pareceres à REORT para a Eletricidade, à REORH e à ***Agência***. A Comissão pode organizar reuniões específicas dos Grupos para debater os projetos de metodologias.

Or. en

Alteração 934

Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo de três meses a contar da receção dos projetos de metodologias, a ***Agência*** e os Estados-Membros podem fornecer os seus pareceres à REORT para a Eletricidade, à REORH e à Comissão. A Comissão pode organizar reuniões específicas dos Grupos para debater os projetos de metodologias.	5. No prazo de três meses a contar da receção dos projetos de metodologias, a ***Comissão*** e os Estados-Membros podem fornecer os seus pareceres à REORT para a Eletricidade, à REORH e à Comissão. A Comissão pode organizar reuniões específicas dos Grupos para debater os projetos de metodologias.

Or. en

Justificação

A nível nacional, cabe às entidades reguladoras rever as metodologias de análise de custo-benefício devido às suas competências técnicas e independência política, o que garante que uma decisão técnica (que estabelece uma metodologia para avaliar os custos e benefícios dos projetos propostos) não seja influenciada por desenvolvimentos políticos. Na mesma ordem de ideias, a nível da UE, é conveniente que sejam conferidos à ACER poderes semelhantes e que a Comissão seja devidamente consultada ao longo de todo o processo.

Alteração 935
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No prazo de três meses a contar da receção dos pareceres da ***Agência*** e dos ***Estados-Membros***, a REORT para a Eletricidade e a REORH alteram as respetivas metodologias para ter plenamente em conta os pareceres da ***Agência*** e dos ***Estados-Membros*** e apresentam-nas à ***Comissão*** para sua aprovação.	6. No prazo de três meses a contar da receção dos pareceres da ***Comissão*** e dos ***Estados-Membros***, a REORT para a Eletricidade e a REORH alteram as respetivas metodologias para ter plenamente em conta os pareceres da ***Comissão*** e dos ***Estados-Membros*** e apresentam-nas à ***Agência*** para sua aprovação.

Or. en

Justificação

Ver a justificação dada para a alteração do n.º 5.

Alteração 936
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. No prazo de três meses a contar da receção dos pareceres ***da Agência*** e dos ***Estados-Membros***, a REORT para a Eletricidade e a REORH alteram as respetivas metodologias para ter plenamente em conta os pareceres ***da Agência e dos Estados-Membros*** e apresentam-nas à ***Comissão*** para sua aprovação.	6. No prazo de três meses a contar da receção dos pareceres ***do Responsável pelo Planeamento, da Comissão*** e dos ***Estados-Membros***, a REORT para a Eletricidade e a REORH alteram as respetivas metodologias para ter plenamente em conta os pareceres e apresentam-nas à ***Agência*** para sua aprovação.

Or. en

Alteração 937
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No prazo de ***três*** meses a contar da receção das respetivas metodologias, a ***Comissão emite a sua decisão***.	7. No prazo de ***seis*** meses a contar da receção das respetivas metodologias, a ***Agência altera ou aprova as metodologias propostas***. ***A Agência deve consultar a REORT para a Eletricidade ou a REORH antes de aprovar ou alterar as respetivas metodologias propostas e fundamentar eventuais alterações adicionais. A Agência publica, sem demora, no seu sítio Web, as metodologias aprovadas ou alteradas.***

Or. en

Justificação

Os reguladores nacionais já têm uma experiência significativa na conceção ou revisão de metodologias de análise de custo-benefício para a avaliação de projetos. Por conseguinte, propõe-se que sejam conferidos à ACER poderes semelhantes a nível da UE, nomeadamente para analisar uma metodologia técnica de avaliação da viabilidade dos projetos através da comparação dos custos e dos benefícios esperados, tendo em conta que a ACER é um organismo com um caráter mais técnico do que a Comissão.

Alteração 938
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No prazo de ***três*** meses a contar da receção ***das respetivas*** metodologias***, a Comissão emite a sua decisão***.	7. ***A Agência deve aprovar ou solicitar uma alteração das metodologias*** no prazo de ***seis*** meses a contar da ***sua*** receção***, após consulta da REORT para a Eletricidade e da REORH, e deve fundamentar todas as alterações. A Agência, a REORT para a Eletricidade e a REORH devem publicar as*** metodologias ***nos seus sítios Web no prazo de duas semanas após aprovação ou alteração pela Agência***.

Or. en

Justificação

Ver a justificação dada para a alteração do n.º 5.

Alteração 939
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No prazo de três meses a contar da receção das respetivas metodologias, a	7. No prazo de três meses a contar da receção das respetivas metodologias, a

Comissão emite a sua decisão.	***Agência avalia as metodologias e toma uma*** decisão ***fundamentada sobre a sua aprovação ou solicita que sejam introduzidas alterações, caso estas sejam devidamente justificadas***.

Or. en

Justificação

O papel da ACER na avaliação dos projetos de metodologias é fundamental para garantir uma elevada qualidade e evitar parcialidades.

Alteração 940
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a Comissão rejeitar o projeto de metodologia, deve apresentar as razões para tal. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, reveem o projeto de metodologia e voltam a apresentá-lo à Comissão para aprovação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 941
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a Comissão rejeitar o projeto de metodologia, deve apresentar as razões para tal. A REORT para a Eletricidade e a REORH, respetivamente, reveem o projeto de metodologia e voltam a apresentá-lo à Comissão para aprovação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver a justificação dada para a alteração do n.º 5.

Alteração 942
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. No prazo de duas semanas a contar da aprovação pela Comissão, a REORT para a Eletricidade e a REORH publicam as suas respetivas metodologias nos seus sítios Web.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver a justificação dada para a alteração do n.º 5.

Alteração 943
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. No prazo de duas semanas a contar da aprovação pela Comissão, a REORT para a Eletricidade e a REORH publicam as suas respetivas metodologias nos seus sítios Web.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 944
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Comissão e a Agência podem solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORH, consoante o caso, que atualizem as suas metodologias e estabeleçam um calendário. A Agência pode agir por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas. A Agência publica os pedidos que recebe e todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial em que se baseia o seu pedido.	10. A Comissão e a Agência podem solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORH, consoante o caso, que atualizem as suas metodologias e estabeleçam um calendário. A Agência pode agir por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas***, e pode exigir atualizações das metodologias, sempre que tal seja necessário para garantir a sua continuidade e estabilidade***. A Agência publica os pedidos que recebe e todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial em que se baseia o seu pedido.

Or. en

Justificação

O papel da ACER na avaliação dos projetos de metodologias é fundamental para garantir uma elevada qualidade e evitar parcialidades.

Alteração 945
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. ***A*** Comissão ***e*** a Agência ***podem*** solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORH, consoante o caso, que atualizem as suas metodologias e estabeleçam um calendário. A Agência pode agir por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas. A Agência publica os pedidos	10. ***Após consulta das partes interessadas relevantes, do Responsável pelo Planeamento ou da*** Comissão***,*** a Agência ***pode*** solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORH, consoante o caso, que atualizem as suas metodologias e estabeleçam um calendário. A Agência pode agir por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente

que recebe e todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial em que se baseia o seu pedido.

fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas. A Agência publica os pedidos que recebe e todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial em que se baseia o seu pedido.

Or. en

Alteração 946
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. ***A*** Comissão ***e*** a Agência ***podem*** solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORH, consoante o caso, que atualizem as suas metodologias e estabeleçam um calendário. A Agência pode agir por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas. A Agência publica os pedidos que recebe e todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial em que se baseia o seu pedido.	10. ***Após consulta das partes interessadas relevantes e da*** Comissão***,*** a Agência ***pode*** solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORH, consoante o caso, que atualizem as suas metodologias e estabeleçam um calendário. A Agência pode agir por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas. A Agência publica os pedidos que recebe e todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial em que se baseia o seu pedido.

Or. en

Justificação

Ver a justificação dada para a alteração do n.º 5.

Alteração 947
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Comissão e a Agência podem solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORH, consoante o caso, que atualizem as suas metodologias e estabeleçam um calendário. A Agência pode agir por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas. A Agência publica os pedidos que recebe e todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial em que se baseia o seu pedido.	10. A Comissão e a Agência podem solicitar à REORT para a Eletricidade***, à REORT para o Gás*** e à REORH, consoante o caso, que atualizem as suas metodologias e estabeleçam um calendário. A Agência pode agir por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas. A Agência publica os pedidos que recebe e todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial em que se baseia o seu pedido.

Or. en

Alteração 948
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. ***Quando solicitado pela*** Agência ***ou pela Comissão***, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam as metodologias ***de custo-benefício*** coerentes para cada setor em conformidade com o procedimento de aprovação ***previsto nos n.os 3 a 9***.	11. ***Sempre que a*** Agência ***exija uma atualização nos termos do presente número***, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam as metodologias coerentes para cada setor em conformidade com o procedimento de aprovação ***simplificado definido pela Agência, garantindo uma execução atempada, mantendo simultaneamente a transparência e assegurando a consulta das partes interessadas***.

Or. en

Justificação

O papel da ACER na avaliação dos projetos de metodologias é fundamental para garantir uma elevada qualidade e evitar parcialidades.

Alteração 949

Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Quando solicitado pela Agência ou pela Comissão, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam as metodologias de custo-benefício coerentes para cada setor em conformidade com o procedimento de aprovação previsto nos n.os 3 a 9.	11. Quando solicitado pela Agência ou pela Comissão, a REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH atualizam as metodologias de custo-benefício coerentes para cada setor em conformidade com o procedimento de aprovação previsto nos n.os 3 a 9.

Or. en

Alteração 950
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Quando solicitado pela Agência ***ou pela Comissão***, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam as metodologias de custo-benefício coerentes para cada setor em conformidade com o procedimento de aprovação previsto ***nos n.os 3 a 9***.	11. Quando solicitado pela Agência, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam as metodologias de custo-benefício coerentes para cada setor em conformidade com o procedimento de aprovação previsto ***no n.º 7***.

Or. en

Alteração 951
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*

11. Quando solicitado pela Agência ***ou pela Comissão***, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam as metodologias de custo-benefício coerentes para cada setor em conformidade com o procedimento de aprovação previsto ***nos n.os 3 a 9***.	11. Quando solicitado pela Agência, a REORT para a Eletricidade e a REORH atualizam as metodologias de custo-benefício coerentes para cada setor em conformidade com o procedimento de aprovação previsto ***no presente artigo***.

Or. en

Justificação

Ver a justificação dada para a alteração do n.º 5.

Alteração 952
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis, Martin Hojsík

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam, no contexto de cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os dados de entrada atualizados pertinentes para a aplicação das metodologias, incluindo métodos de cálculo, modelos de rede e dados pertinentes relativos ao fluxo de carga e ao mercado. Estes dados devem ser ***publicados de forma*** suficientemente ***precisa***, sob reserva das restrições previstas na legislação nacional e nos acordos de confidencialidade pertinentes. ***A Comissão e a Agência devem assegurar o tratamento confidencial dos dados recebidos, por elas próprias e por qualquer parte que, em seu nome, efetue trabalhos de análise com base nesses dados.***	12. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam, no contexto de cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os dados de entrada atualizados pertinentes para a aplicação das metodologias, incluindo métodos de cálculo, modelos de rede e dados pertinentes relativos ao fluxo de carga e ao mercado***, num formato digitalmente legível***. Estes dados devem ser suficientemente ***pormenorizados para permitir uma verificação rigorosa e a reprodução das análises***, sob reserva das restrições previstas na legislação nacional e nos acordos de confidencialidade pertinentes.

Or. en

Alteração 953

Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam, no contexto de cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os dados de entrada atualizados pertinentes para a aplicação das metodologias, incluindo métodos de cálculo, modelos de rede e dados pertinentes relativos ao fluxo de carga e ao mercado. Estes dados devem ser publicados de forma suficientemente precisa, sob reserva das restrições previstas na legislação nacional e nos acordos de confidencialidade pertinentes. A Comissão e a Agência devem assegurar o tratamento confidencial dos dados recebidos, por elas próprias e por qualquer parte que, em seu nome, efetue trabalhos de análise com base nesses dados.	12. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam, no contexto de cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os dados de entrada atualizados pertinentes para a aplicação das metodologias, incluindo métodos de cálculo, modelos de rede e dados pertinentes relativos ao fluxo de carga e ao mercado***, bem como os custos do projeto***. Estes dados devem ser publicados de forma suficientemente precisa, sob reserva das restrições previstas na legislação nacional e nos acordos de confidencialidade pertinentes. A Comissão e a Agência devem assegurar o tratamento confidencial dos dados recebidos, por elas próprias e por qualquer parte que, em seu nome, efetue trabalhos de análise com base nesses dados.

Or. en

Alteração 954
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A REORT para a Eletricidade e a REORH publicam, no contexto de cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os dados de entrada atualizados pertinentes para a aplicação das metodologias, incluindo métodos de cálculo, modelos de rede e dados pertinentes relativos ao fluxo de carga e ao mercado. Estes dados devem ser	12. A REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** e a REORH publicam, no contexto de cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os dados de entrada atualizados pertinentes para a aplicação das metodologias, incluindo métodos de cálculo, modelos de rede e dados pertinentes relativos ao fluxo de carga e ao

publicados de forma suficientemente precisa, sob reserva das restrições previstas na legislação nacional e nos acordos de confidencialidade pertinentes. A Comissão e a Agência devem assegurar o tratamento confidencial dos dados recebidos, por elas próprias e por qualquer parte que, em seu nome, efetue trabalhos de análise com base nesses dados.	mercado. Estes dados devem ser publicados de forma suficientemente precisa, sob reserva das restrições previstas na legislação nacional e nos acordos de confidencialidade pertinentes. A Comissão e a Agência devem assegurar o tratamento confidencial dos dados recebidos, por elas próprias e por qualquer parte que, em seu nome, efetue trabalhos de análise com base nesses dados.

Or. en

Alteração 955
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A REORT para a Eletricidade e a REORH calculam e publicam, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os resultados das análises custo-benefício de todos os projetos, mostrando a forma como os benefícios são distribuídos entre os países. Tal inclui benefícios tanto para os países de acolhimento como para os países não anfitriões que beneficiam do respetivo projeto.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O n.º 13 introduz uma competência atribuída à REORT-E e à REORH que vai além do mandato estabelecido ao abrigo do atual quadro regulamentar e pode sobrepor-se às responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais (ARN), em especial no que diz respeito às decisões sobre a repartição transfronteiriça dos custos dos projetos com base na distribuição dos benefícios entre os Estados-Membros envolvidos. A concessão desses poderes de avaliação à REORT-E e à REORH poderia antecipar ou influenciar decisões regulamentares que devem continuar a ser prerrogativa exclusiva das autoridades nacionais independentes.

Alteração 956
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A REORT para a Eletricidade e a REORH calculam e publicam, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os resultados das análises custo-benefício de todos os projetos, mostrando a forma como os benefícios são distribuídos entre os países. Tal inclui benefícios tanto para os países de acolhimento como para os países não anfitriões que beneficiam do respetivo projeto.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O n.º 13 introduz uma competência atribuída à REORT-E e à REORH que vai além do mandato estabelecido ao abrigo do atual quadro regulamentar e pode sobrepor-se às responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais (ARN), em especial no que diz respeito às decisões sobre a repartição transfronteiriça dos custos dos projetos com base na distribuição dos benefícios entre os Estados-Membros envolvidos. A concessão desses poderes de avaliação à REORT-E e à REORH poderia antecipar ou influenciar decisões regulamentares que devem continuar a ser prerrogativa exclusiva das autoridades nacionais independentes.

Alteração 957
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A REORT para a Eletricidade e a REORH calculam e publicam, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os resultados das	13. A REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás e*** a REORH calculam e publicam, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à

análises custo-benefício de todos os projetos, mostrando a forma como os benefícios são distribuídos entre os países. Tal inclui benefícios tanto para os países de acolhimento como para os países não anfitriões que beneficiam do respetivo projeto.

escala da União, os resultados das análises custo-benefício de todos os projetos, mostrando a forma como os benefícios são distribuídos entre os países. Tal inclui benefícios tanto para os países de acolhimento como para os países não anfitriões que beneficiam do respetivo projeto.

Or. en

Alteração 958
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A REORT para a Eletricidade e a REORH calculam e publicam, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os resultados das análises custo-benefício de todos os projetos, mostrando a forma como os benefícios são distribuídos entre os países. Tal inclui benefícios tanto para os países de acolhimento como para os países não anfitriões que beneficiam do respetivo projeto.	13. A REORT para a Eletricidade e a REORH calculam e publicam, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, os resultados das análises custo-benefício de todos os projetos, mostrando a forma como os benefícios são distribuídos entre os países. Tal inclui benefícios ***brutos e líquidos*** tanto para os países de acolhimento como para os países não anfitriões que beneficiam do respetivo projeto.

Or. en

Alteração 959
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A. Antes da comunicação formal dos resultados da análise custo-benefício para efeitos de elaboração da lista da União, a

Comissão assegura que seja concedido aos promotores dos projetos e aos Estados-Membros em causa um prazo mínimo de seis semanas para a análise dos parâmetros específicos dos projetos que servem de base à avaliação, metodologias e pressupostos em que se baseia a avaliação, bem como para a apresentação de observações de natureza factual ou técnica. Caso essas observações não se reflitam nos resultados finais, a Comissão e a REORT para a Eletricidade ou, se for caso disso, a REORH, apresentam uma explicação dos motivos da sua não inclusão.

Or. en

Justificação

Whereas the Regulation organises in some detail the development of the cost-benefit analysis methodology, it remains essentially silent on how that methodology is subsequently applied to individual projects. Yet the choices made at this latter stage — concerning input datasets, scenarios, modelling assumptions and project-specific parameters — are precisely those most likely to determine whether a project meets the thresholds required for inclusion on the Union list. Project promoters and Member States are best placed to detect errors in input data and to flag assumptions that do not adequately capture project-specific circumstances. A six-week review window, combined with an obligation on the Commission and the ENTSOs to provide reasons whenever observations are not taken on board, offers a proportionate safeguard against material errors without altering the allocation of decision-making powers under the Regulation.

Alteração 960
Annalisa Corrado, Giorgio Gori

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A. Antes da comunicação final dos resultados da análise de custo-benefício para efeitos de elaboração da lista da União, os promotores dos projetos e os Estados-Membros em causa devem dispor de um período não inferior a três semanas para examinar os dados de entrada específicos do projeto e os pressupostos de

modelização aplicados, bem como para apresentar observações factuais ou metodológicas. A REORT para a Eletricidade ou a REORH, consoante o caso, e a Comissão devem ter devidamente em conta essas observações e apresentar uma explicação fundamentada por escrito, caso estas não se reflitam na avaliação final.

Or. en

Alteração 961
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-B. No âmbito da sua revisão periódica das metodologias de análise custo-benefício, a Agência acompanha e publica uma avaliação periódica da distribuição geográfica dos resultados da avaliação dos projetos e do seu contributo para a coesão económica, social e territorial na União.

Or. en

Justificação

The introduction of periodic monitoring by the Agency on the geographical distribution of CBA assessment outcomes is intended to strengthen the transparency and overall balance of the PCI project selection process. The application of cost-benefit analysis methodologies may produce differentiated effects across Member States or regions of the Union. In the absence of a structured monitoring mechanism, such effects may result in a systematic concentration of selected projects in specific areas. Providing for a periodic assessment by the Agency would not affect the technical selection criteria, but would make it possible to verify the neutrality and territorial balance of the methodology applied, also in light of the Union's cohesion objectives.

Alteração 962

Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Em relação aos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea ***g)***, e no ponto 4 do anexo II, a Comissão assegura a elaboração de metodologias para uma análise harmonizada da relação ***custo-benefício*** a nível de todo o sistema energético da União. Essas metodologias devem ser compatíveis, em termos de benefícios e custos, com as metodologias elaboradas pela REORT para a Eletricidade ***e pela*** REORH. As metodologias devem ser elaboradas de forma transparente e incluir uma ampla consulta da Agência, dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas pertinentes.	14. Em relação aos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea ***g)***, e no ponto 4 do anexo II, a Comissão assegura a elaboração de metodologias para uma análise harmonizada da relação ***custo-benefício*** a nível de todo o sistema energético da União. Essas metodologias devem ser compatíveis, em termos de benefícios e custos, com as metodologias elaboradas pela REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás e a*** REORH. As metodologias devem ser elaboradas de forma transparente e incluir uma ampla consulta da Agência, dos Estados-Membros***, da entidade ORDUE*** e de todas as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 963
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A partir de [abril de 2028], de dois em dois anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos devem fornecer os dados solicitados às	***Suprimido***

entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.

Or. en

Justificação

The reference values published by ACER serve as indicative benchmark and may, in specific instances, lack the accuracy or representativeness required for robust appraisal. Such values are generally based on limited samples that are not fully representative of the variety of projects implemented across Member States, creating the risk of distorted or non-meaningful benchmarks.This approach would introduce an asymmetry between analyses carried out at European level and those conducted at national level, which are typically based on more granular data and better reflect local circumstances. This could ultimately generate divergences between ENTSO-E assessments and the evaluations used within Member States' regulatory and decision-making processes. Consequently, within CBAs, such benchmarks shall not, in any event, prevail over or replace the project cost figures submitted by the sponsoring TSO.

Alteração 964
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A partir de [abril de 2028], de dois em dois anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORH para as	***Suprimido***

análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.

Or. en

Justificação

The reference values published by ACER serve as indicative benchmark and may, in specific instances, lack the accuracy or representativeness required for robust appraisal.Such values are generally based on limited samples that are not fully representative of the variety of projects implemented across Member States, creating the risk of distorted or non-meaningful benchmarks.This approach would introduce an asymmetry between analyses carried out at European level and those conducted at national level, which are typically based on more granular data and better reflect local circumstances. This could ultimately generate divergences between ENTSO-E assessments and the evaluations used within Member States' regulatory and decision-making processes. Consequently, within CBAs, such benchmarks shall not, in any event, prevail over or replace the project cost figures submitted by the sponsoring TSO.

Alteração 965
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A partir de [abril de 2028], de dois em dois anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.	15. A partir de [abril de 2028], de dois em dois anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos***, os operadores de sistemas e os investidores que tenham encomendado projetos pertencentes às categorias de infraestruturas incluídas no anexo II e ao setor do gás, independentemente de esses projetos estarem ou não incluídos na lista da União,*** devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela

REORT para a Eletricidade e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.

Or. en

Justificação

A fim de garantir que a ACER e as ERN disponham dos dados mais completos e atualizados para o desempenho das suas funções, devem receber dados sobre todos os projetos pertinentes, independentemente de estarem ou não incluídos na lista da União.

Alteração 966
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A partir de [abril de 2028], de ***dois em dois*** anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.	15. A partir de [abril de 2028], de ***três em três*** anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários ***e operacionais*** relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos***, os operadores de sistemas e os investidores que tenham encomendado projetos pertencentes às categorias de infraestruturas identificadas no anexo II,*** devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.

Or. en

Alteração 967
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A partir de [abril de 2028], de dois em dois anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.	15. A partir de [abril de 2028], de dois em dois anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência***, juntamente com a metodologia de análise custo-benefício (ACB) estabelecida pela REORT para a Eletricidade,*** podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.

Or. en

Alteração 968
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A partir de [abril de 2028], de dois em dois anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento	15. A partir de [abril de 2028], de dois em dois anos, a Agência deve criar e publicar um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento

unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.	unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas incluídas no anexo II. Os promotores de projetos devem fornecer os dados solicitados às entidades reguladoras nacionais e à Agência. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade***, pela REORT para o Gás*** e pela REORH para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.
	Or. en

Alteração 969
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	15-A. A análise custo-benefício deve permitir avaliar todos os benefícios proporcionados pelo armazenamento de hidrogénio, para além da interligação, nomeadamente em termos de aumento da resiliência, da flexibilidade e da segurança do aprovisionamento, promovendo simultaneamente uma integração mais eficiente da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis e sinergias mais fortes entre os sistemas de eletricidade, gás e hidrogénio, nomeadamente através de indicadores dinâmicos e simulações pormenorizadas com resolução horária que reflitam a evolução dos padrões de procura de hidrogénio, a variabilidade climática e o contributo do armazenamento de hidrogénio para a segurança energética.
	Or. en

Justificação

O armazenamento de hidrogénio pode proporcionar benefícios significativos para o sistema para além da interligação, nomeadamente em termos de flexibilidade, resiliência e segurança do aprovisionamento. Esses benefícios devem, por conseguinte, estar adequadamente refletidos na metodologia de análise custo-benefício, a fim de apoiar decisões de investimento e um planeamento das infraestruturas mais precisos.

Alteração 970
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Análise custo-benefício para os sistemas energéticos
	1. A REORT para a Eletricidade e a REORH devem desenvolver, cada uma para os setores da sua competência, metodologias setoriais harmonizadas de análise custo-benefício dos projetos de infraestruturas energéticas a nível da União. Essas metodologias devem assegurar a comparabilidade dos projetos, tendo plenamente em conta as especificidades nacionais, as escolhas dos Estados-Membros em matéria de cabaz energético, os condicionalismos técnicos específicos de cada rede e as necessidades identificadas nos planos nacionais de desenvolvimento da rede.
	2. A análise custo-benefício deve incluir todos os custos diretos e indiretos relacionados com o projeto, incluindo os custos de reforço das redes internas, os custos de estabilidade do sistema, de segurança do aprovisionamento, de gestão dos congestionamentos e de reserva e os efeitos previsíveis sobre as tarifas de utilização das redes. As metodologias harmonizadas não devem ter como consequência a imposição, direta ou indireta, de alterações do cabaz energético dos Estados-Membros, do seu

planeamento nacional das infraestruturas ou das suas prioridades de investimento, nem prejudicar as decisões a tomar pelas autoridades nacionais competentes ou pelas entidades reguladoras nacionais.

(Substitui o artigo 14.º)

Or. fr

Alteração 971
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Capítulo V

Texto da Comissão	*Alteração*
Redes ao largo para a integração da energia de fontes renováveis	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 972
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [seis meses a contar da data de entrada em vigor], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos na secção 2 do anexo I, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, atualizam o acordo de cooperação não vinculativo no que respeita às metas de produção de energias renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2030, 2040 e 2050, em conformidade com os seus planos nacionais em matéria de energia e clima e o potencial de cada bacia marítima em matéria de energias renováveis ao largo. O acordo deve incluir	Até [seis meses a contar da data de entrada em vigor], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos na secção 2 do anexo I, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, atualizam o acordo de cooperação não vinculativo no que respeita às metas de produção de energias renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2030, 2040 e 2050, em conformidade com os seus planos nacionais em matéria de energia e clima e o potencial de cada bacia marítima em matéria de energias renováveis ao largo***, que pode ser***

objetivos em matéria de hidrogénio renovável ao largo, conforme aplicável.	***canalizado rapidamente para os sistemas nacionais de forma proporcionada para cada país participante, sem resultar em desigualdade de tratamento entre países parceiros***. O acordo deve incluir objetivos em matéria de hidrogénio renovável ao largo, conforme aplicável.

Or. ro

Alteração 973
Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [seis meses a contar da data de entrada em vigor], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos na secção 2 do anexo I, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, atualizam o acordo de cooperação não vinculativo no que respeita às metas de produção de energias renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2030, 2040 e 2050, em conformidade com os seus planos nacionais em matéria de energia e clima e o potencial de cada bacia marítima em matéria de energias renováveis ao largo. O acordo ***deve*** incluir objetivos em matéria de hidrogénio renovável ao largo, ***conforme aplicável***.	Até [seis meses a contar da data de entrada em vigor], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos na secção 2 do anexo I, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, atualizam o acordo de cooperação não vinculativo no que respeita às metas de produção de energias renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2030, 2040 e 2050, em conformidade com os seus planos nacionais em matéria de energia e clima e o potencial de cada bacia marítima em matéria de energias renováveis ao largo. O acordo ***pode*** incluir objetivos em matéria de hidrogénio renovável ao largo, ***caso seja eficaz em termos de custos***.

Or. en

Alteração 974
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Como parte dos acordos não vinculativos, os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo, previstos na secção 2 do anexo I, devem também ponderar se devem ser estabelecidos objetivos transfronteiriços específicos, como no caso dos projetos radiais transfronteiriços ou híbridos, entre dois ou mais Estados-Membros nos respetivos planos nacionais em matéria de energia e clima, com vista a alcançar os objetivos de produção a partir de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima da forma mais eficiente possível.	Como parte dos acordos não vinculativos, os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo, previstos na secção 2 do anexo I, devem também ponderar se devem ser estabelecidos objetivos transfronteiriços específicos, como no caso dos projetos radiais transfronteiriços ou híbridos, entre dois ou mais Estados-Membros nos respetivos planos nacionais em matéria de energia e clima, com vista a alcançar os objetivos de produção a partir de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima da forma mais eficiente possível***, sem resultar em tratamento desigual entre países parceiros***.

Or. ro

Alteração 975
François-Xavier Bellamy, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, deve elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores	***Suprimido***

prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.

Or. en

Alteração 976
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, ***deve*** elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.	Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade ***e a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Hidrogénio (REORH)***, com a participação dos ORT ***e dos ORTH*** pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, ***devem*** elaborar e publicar ***juntamente***, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar. ***A REORT para a Eletricidade e a REORH devem desempenhar as funções que lhes são atribuídas nos termos do presente artigo em estreita colaboração entre si, de forma coordenada e como parceiros em pé de igualdade.***

Or. en

Alteração 977
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, ***deve*** elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.	Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes ***e***, ***sempre que relevante, da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Hidrogénio (REORH) e dos ORTH, bem como*** das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, ***devem*** elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar. ***A REORT para a Eletricidade deve ter em conta os contributos relevantes da REORH para o desempenho das funções que lhe são atribuídas nos termos do presente artigo.***

Or. en

Justificação

A REORH deve ser consultada no que diz respeito aos planos de desenvolvimento ao largo.

Alteração 978
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, deve elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.	Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação ***dos quatro Grupos de Alto Nível,*** dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, deve elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.

Or. en

Alteração 979
Tsvetelina Penkova, Bruno Gonçalves, Jens Geier, Matthias Ecke, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do	Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade ***e a REORH***, com a participação dos ORT ***e dos ORTH*** pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não

presente artigo, ***deve*** elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.	vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, ***devem*** elaborar e publicar ***juntamente***, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.
	Or. en

Alteração 980
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de ***quatro em quatro*** anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, ***deve*** elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.	Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de ***dois em dois*** anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade ***e a REORH***, com a participação dos ORT ***e dos ORTH*** pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, ***devem*** elaborar e publicar ***juntamente***, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.
	Or. en

Justificação

São necessárias atualizações mais frequentes para refletir a evolução rápida das infraestruturas de eletricidade e de hidrogénio ao largo e assegurar um planeamento coordenado em todas as bacias marítimas.

Alteração 981
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, deve elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.	Até [doze meses a contar da data de entrada em vigor] e, posteriormente de quatro em quatro anos, como parte do plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte, a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, ***da Agência e*** das entidades reguladoras nacionais, dos Estados-Membros e da Comissão e em conformidade com o acordo não vinculativo mencionado no n.º 1 do presente artigo, deve elaborar e publicar, num relatório separado que faz parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar.

Or. en

Alteração 982
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, a REORT para a Eletricidade deve ter em conta os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 para a elaboração do cenário central do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma vez que o cenário vai ser desenvolvido pela Comissão, esta disposição não é relevante.

Alteração 983
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, a REORT para a Eletricidade ***deve*** ter em conta os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 para a elaboração do ***cenário central do*** plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.	Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, a REORT para a Eletricidade ***e a REORH devem*** ter em conta os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 para a elaboração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União ***e do cenário estratégico da União***.

Or. en

Alteração 984
Tsvetelina Penkova, Bruno Gonçalves, Jens Geier, Matthias Ecke, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, a REORT para a Eletricidade ***deve*** ter em conta os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 para a elaboração do cenário central do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.	Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, a REORT para a Eletricidade ***e a REORH devem*** ter em conta os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 para a elaboração do cenário central do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.

Or. en

Alteração 985
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, a REORT para a Eletricidade ***deve*** ter em conta os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 para a elaboração do cenário central do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.	Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, a REORT para a Eletricidade ***e a REORH devem*** ter em conta os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 para a elaboração do cenário central do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.

Or. en

Alteração 986
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, a REORT para a Eletricidade deve	Na elaboração dos planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo dentro do prazo previsto no n.º 1, a REORT para a Eletricidade deve

ter em conta os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 para ***a elaboração do cenário central*** do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.	ter em conta os acordos não vinculativos a que se refere o n.º 1 para ***o desenvolvimento dos cenários*** do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.

Or. en

Alteração 987
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem ser coerentes com os planos de investimento regional publicados nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/943 e integrados nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de assegurar o desenvolvimento coerente do planeamento da rede em terra e ao largo e os reforços necessários.	3. Os planos estratégicos de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem ser coerentes com os planos de investimento regional publicados nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/943 e integrados nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de assegurar o desenvolvimento coerente do planeamento da rede em terra e ao largo e os reforços necessários***, bem como das necessidades de infraestruturas de hidrogénio relacionadas com o desenvolvimento da energia de fontes renováveis ao largo, incluindo a produção, o transporte e o armazenamento de hidrogénio e, quando relevante, com a integração do sistema energético***.

Or. en

Justificação

Os planos de desenvolvimento da rede refletem toda a gama de necessidades de infraestruturas decorrentes da implantação da energia de fontes renováveis ao largo. As infraestruturas para o hidrogénio, incluindo o transporte, o armazenamento e, quando relevante, a produção, podem permitir uma integração mais eficiente do sistema, reduzir a necessidade de reforços adicionais da rede e apoiar a integração em grande escala da energia de fontes renováveis ao largo. Incluir explicitamente as necessidades relacionadas com o hidrogénio no planeamento ao largo ajuda a evitar estratégias fragmentadas de investimento e apoia um sistema energético integrado e eficiente em termos de custos.

Alteração 988
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O mais tardar, de quatro em quatro anos após a adoção do acordo não vinculativo previsto no n.º 1, os Estados-Membros devem atualizar o seu acordo não vinculativo referido no n.º 1 do presente artigo, inclusive tendo em conta os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha de custos mais recentes aos corredores prioritários da rede ao largo.	4. O mais tardar, de quatro em quatro anos após a adoção do acordo não vinculativo previsto no n.º 1, os Estados-Membros devem atualizar o seu acordo não vinculativo referido no n.º 1 do presente artigo, inclusive tendo em conta os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha ***proporcionada*** de custos mais recentes aos corredores prioritários da rede ao largo.

Or. ro

Alteração 989
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Após cada atualização dos acordos não vinculativos em conformidade com o n.º 4, para cada bacia marítima, a REORT para a Eletricidade ***deve*** atualizar o plano estratégico de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo no âmbito do próximo plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União referido no n.º 2.	5. Após cada atualização dos acordos não vinculativos em conformidade com o n.º 4, para cada bacia marítima, a REORT para a Eletricidade ***e a REORH devem*** atualizar o plano estratégico de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo no âmbito do próximo plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União referido no n.º 2.

Or. en

Alteração 990

Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Após cada atualização dos acordos não vinculativos em conformidade com o n.º 4, para cada bacia marítima, a REORT para a Eletricidade ***deve*** atualizar o plano estratégico de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo no âmbito do próximo plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União referido no n.º 2.	5. Após cada atualização dos acordos não vinculativos em conformidade com o n.º 4, para cada bacia marítima, a REORT para a Eletricidade ***e a REORH devem*** atualizar o plano estratégico de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo no âmbito do próximo plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União referido no n.º 2.

Or. en

Alteração 991
Tsvetelina Penkova, Bruno Gonçalves, Jens Geier, Matthias Ecke, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Após cada atualização dos acordos não vinculativos em conformidade com o n.º 4, para cada bacia marítima, a REORT para a Eletricidade ***deve*** atualizar o plano estratégico de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo no âmbito do próximo plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União referido no n.º 2.	5. Após cada atualização dos acordos não vinculativos em conformidade com o n.º 4, para cada bacia marítima, a REORT para a Eletricidade ***e a REORH devem*** atualizar o plano estratégico de alto nível de desenvolvimento da rede integrada ao largo no âmbito do próximo plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União referido no n.º 2.

Or. en

Alteração 992
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo ***14.º***, n.º 1, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua aplicação.	1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT ***e dos ORTH*** competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo ***15.º***, n.º 1, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. ***Uma atualização deve tornar-se particularmente relevante quando tiver sido adotada uma metodologia uniforme de repartição transfronteiriça dos custos para projetos híbridos ao largo, nomeadamente para refletir os acordos regionais em matéria de partilha de custos, os mecanismos de financiamento e o tratamento de projetos híbridos e transfronteiriços radiais.*** A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua aplicação.

Or. en

Justificação

São necessárias orientações mais pormenorizadas sobre os quadros transfronteiriços de partilha de custos e de investimento para apoiar o desenvolvimento atempado de projetos híbridos ao largo cada vez mais complexos e reduzir a incerteza regulamentar e financeira para os Estados-Membros participantes e os promotores de projetos.

Alteração 993

Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 14.º, n.º 1, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua aplicação.	1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 14.º, n.º 1, ***sem resultar em desigualdade de tratamento entre os países parceiros,*** e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua aplicação.

Or. ro

Alteração 994
Tsvetelina Penkova, Bruno Gonçalves, Jens Geier, Matthias Ecke, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento colaborativo	1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT ***e dos ORTH*** competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento

para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 14.º, n.º 1, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua aplicação.

colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 14.º, n.º 1, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua aplicação.

Or. en

Alteração 995
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 14.º, n.º 1, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os	1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT ***e dos ORTH*** competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 14.º, n.º 1, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua

resultados da sua aplicação.	aplicação.

Or. en

Alteração 996
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 14.º, n.º 1, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua aplicação.	1. A Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos ORT ***e dos ORTH*** competentes, da Agência e das entidades reguladoras nacionais, deve considerar a possibilidade de atualizar as orientações sobre quadros de investimento colaborativo para projetos de energia ao largo, que preveem uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo das bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 14.º, n.º 1, e, se for caso disso, publicar uma versão atualizada das orientações. Estas orientações devem ser compatíveis com o artigo 17.º, n.º 1. A Comissão atualiza as suas orientações sempre que necessário, tendo em conta os resultados da sua aplicação.

Or. en

Alteração 997
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. A REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT competentes, da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, deve atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a ***uma análise específica dos*** custos e benefícios e ***da*** partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.	2. A REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT competentes, da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, deve atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão***, sem resultar em desigualdade de tratamento entre os países parceiros,*** publique uma atualização das orientações relativas a ***medidas relacionadas com os*** custos e ***os*** benefícios e ***medidas para uma*** partilha ***proporcionada*** dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.

Or. ro

Alteração 998
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT competentes, da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, deve atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a uma análise específica dos custos e benefícios e da partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no	2. A REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT competentes, ***e, sempre que relevante, da REORH e dos ORTH, bem como*** da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, deve atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a uma análise específica dos custos e benefícios e da partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o

artigo 15.º, n.º 1.	artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 999
Tsvetelina Penkova, Bruno Gonçalves, Jens Geier, Matthias Ecke, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT competentes, da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, ***deve*** atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a uma análise específica dos custos e benefícios e da partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.	2. A REORT para a Eletricidade ***e a REORH***, com a participação dos ORT ***e dos ORTH*** competentes, da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, ***devem*** atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a uma análise específica dos custos e benefícios e da partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 1000
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT competentes, da	2. A REORT para a Eletricidade ***e a REORH***, com a participação dos ORT ***e***

Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, ***deve*** atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a uma análise específica dos custos e benefícios e da partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.	***dos ORTH*** competentes, da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, ***devem*** atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a uma análise específica dos custos e benefícios e da partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 1001
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT competentes, da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, ***deve*** atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a uma análise específica dos custos e benefícios e da partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.	2. A REORT para a Eletricidade ***e a REORH***, com a participação dos ORT ***e dos ORTH*** competentes, da Agência, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, ***devem*** atualizar os resultados da aplicação das análises de custo-benefício e de partilha dos custos aos corredores prioritários da rede ao largo, nomeadamente sempre que a Comissão publique uma atualização das orientações relativas a uma análise específica dos custos e benefícios e da partilha dos custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo para as bacias marítimas a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, em conformidade com os acordos não vinculativos referidos no artigo 15.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

A participação da REORH e dos ORTH é necessária para assegurar uma aplicação coerente das metodologias de custo-benefício e de partilha de custos em todo o planeamento integrado das infraestruturas de eletricidade e de hidrogénio ao largo.

Alteração 1002
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, o que exclui custos de manutenção, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), do anexo II e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 2 do anexo II, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais de cada Estado-Membro em causa, devem ser suportados pelos ORT, ORH ou outros operadores em causa, ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros nos quais o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não sejam cobertos pelas rendas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede naquele ou naqueles Estados-Membros.	1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, o ***capital e as despesas operacionais previstas para um período de 15 anos, o*** que exclui custos de manutenção, ***e os riscos*** relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), do anexo II e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 2 do anexo II, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais de cada Estado-Membro em causa, devem ser suportados pelos ORT, ORH ou outros operadores em causa, ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros nos quais o projeto produz um impacto positivo líquido***, de uma forma que seja proporcionada com a distribuição dos benefícios líquidos identificados nos termos dos n.os 4 e 6,*** e, na medida em que não sejam cobertos pelas rendas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede naquele ou naqueles Estados-Membros. ***O ajustamento ex post devidamente justificado da decisão de repartição transfronteiriça dos custos e dos riscos, tal como descrito no n.º 7, pode ser possível***

mediante acordo das entidades reguladoras nacionais com a participação da Agência.

Or. en

Justificação

Os custos e os riscos dos projetos transfronteiriços de infraestruturas devem ser suportados de acordo com o benefício líquido previsto.

Alteração 1003
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, ***o que exclui*** custos ***de manutenção,*** relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), do anexo II e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 2 do anexo II, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais de cada Estado-Membro em causa, devem ser suportados pelos ORT, ORH ou outros operadores em causa, ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros nos quais o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não sejam cobertos pelas rendas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede naquele ou naqueles Estados-Membros.	1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, ***e, se considerado adequado pela entidade reguladora nacional, os*** custos ***operacionais*** relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), do anexo II e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 2 do anexo II, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais de cada Estado-Membro em causa, devem ser suportados pelos ORT, ORH ou outros operadores em causa, ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros nos quais o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não sejam cobertos pelas rendas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede naquele ou naqueles Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Ao limitar a partilha de custos às despesas de capital, tal penalizaria os projetos com custos iniciais mais baixos, custos operacionais mais elevados e custos operacionais totais mais baixos.

Alteração 1004
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, ***o que exclui*** custos ***de manutenção***, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), do anexo II e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 2 do anexo II, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais de cada Estado-Membro em causa, devem ser suportados pelos ORT, ORH ou outros operadores em causa, ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros nos quais o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não sejam cobertos pelas rendas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede naquele ou naqueles Estados-Membros.	1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, ***e os*** custos ***operacionais, sempre que considerado necessário pela entidade reguladora nacional competente***, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), do anexo II e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 2 do anexo II, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais de cada Estado-Membro em causa, devem ser suportados pelos ORT, ORH ou outros operadores em causa, ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros nos quais o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não sejam cobertos pelas rendas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede naquele ou naqueles Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Limitar a partilha de custos às despesas de investimento (despesas de capital) e negligenciar a compensação de todos os custos relacionados com a rede de um projeto pode desencorajar o Estado-Membro que acolhe o projeto de prosseguir com a execução, especialmente no caso

dos projetos com custos iniciais limitados e despesas operacionais e de manutenção mais elevadas. Propõe-se, por conseguinte, que as entidades reguladoras nacionais avaliem a necessidade de incluir as despesas operacionais como parte da repartição transfronteiriça dos custos.

Alteração 1005
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, o que exclui custos de manutenção, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), ***b),*** c), d), e)***, f) e h)***, do anexo II e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 2 do anexo II, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais de cada Estado-Membro em causa, devem ser suportados pelos ORT, ORH ou outros operadores em causa, ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros nos quais o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não sejam cobertos pelas rendas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede naquele ou naqueles Estados-Membros.	1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, o que exclui custos de manutenção, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), c), d), e) ***e f)***, do anexo II e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 2 do anexo II, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais de cada Estado-Membro em causa, devem ser suportados pelos ORT, ORH ou outros operadores em causa, ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros nos quais o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não sejam cobertos pelas rendas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede naquele ou naqueles Estados-Membros.

Or. fr

Justificação

Esta alteração aplica-se a todas as ocorrências de «ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), do anexo II».

Alteração 1006
Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os promotores de projetos, as entidades reguladoras e os operadores de sistemas dos Estados-Membros em causa devem fornecer à Agência as informações necessárias para o desempenho das funções da Agência nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 1007
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições do presente artigo aplicam-se a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas previstas no artigo 27.º e no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), e no ponto 2 do anexo II, se pelo menos um promotor do projeto solicitar que as autoridades nacionais relevantes as apliquem aos custos do projeto.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1008
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições do presente artigo aplicam-	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

se a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas previstas no artigo 27.º e no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), e no ponto 2 do anexo II, se pelo menos um promotor do projeto solicitar que as autoridades nacionais relevantes as apliquem aos custos do projeto.

Or. en

Alteração 1009
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições do presente artigo aplicam-se a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas previstas no artigo 27.º e no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), e no ponto 2 do anexo II, se pelo menos um promotor do projeto solicitar que as autoridades nacionais relevantes as apliquem aos custos do projeto.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1010
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições do presente artigo aplicam-se a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas previstas ***no artigo 27.º e*** no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), e	As disposições do presente artigo aplicam-se a um projeto de interesse comum pertencente às categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), e no ponto 2 do anexo

no ponto 2 do anexo II, se pelo menos um promotor do projeto solicitar que as autoridades nacionais relevantes as apliquem aos custos do projeto.	II, se pelo menos um promotor do projeto solicitar que as autoridades nacionais relevantes as apliquem aos custos do projeto.

Or. en

Alteração 1011
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um projeto tiver vários promotores, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem solicitar sem demora a todos os promotores que apresentem o pedido de investimento em conjunto nos termos do n.º 4.	Se um projeto tiver vários promotores, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem solicitar sem demora a todos os promotores que apresentem o pedido de investimento em conjunto nos termos do n.º 4. ***O disposto no presente número só é aplicável se não estiver disponível um acordo de partilha de custos entre os promotores dos projetos.***

Or. en

Alteração 1012
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um projeto tiver vários promotores, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem solicitar sem demora a todos os promotores que apresentem o pedido de investimento em conjunto nos termos do n.º 4.	Se um projeto tiver vários promotores, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem solicitar sem demora a todos os promotores que apresentem o pedido de investimento em conjunto nos termos do n.º 4. ***O presente número só deve ser aplicado se não estiver disponível um acordo de partilha de custos entre os promotores dos projetos.***

Or. en

Alteração 1013
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um projeto tiver vários promotores, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem solicitar sem demora a todos os promotores que apresentem o pedido de investimento em conjunto nos termos do n.º 4.	Se um projeto tiver vários promotores, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem solicitar sem demora a todos os promotores que apresentem o pedido de investimento em conjunto nos termos do n.º 4. ***O presente número só deve ser aplicado se não estiver disponível um acordo de partilha de custos entre os promotores dos projetos.***

Or. en

Alteração 1014
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Relativamente a um projeto de interesse comum abrangido pelas disposições do n.º 1, os promotores do projeto devem, pelo menos uma vez por ano, desde a inclusão do projeto na lista da União e até à colocação em funcionamento do projeto, manter periodicamente todas as entidades reguladoras nacionais relevantes ao corrente dos progressos realizados por esse projeto e da identificação dos custos e do impacto a este associados.	3. Relativamente a um projeto de interesse comum abrangido pelas disposições do n.º 1, os promotores do projeto devem, pelo menos uma vez por ano, desde a inclusão do projeto na lista da União e até à colocação em funcionamento do projeto, manter periodicamente todas as entidades reguladoras nacionais relevantes ao corrente dos progressos realizados por esse projeto e da identificação dos custos e do impacto a este associados. ***Os promotores dos projetos devem tomar as medidas necessárias para assegurar o progresso contínuo de um projeto de***

interesse comum.

Or. en

Justificação

São necessárias obrigações mais rigorosas para os promotores de projetos, a fim de reduzir os atrasos na execução e assegurar a conclusão eficaz dos projetos de interesse comum.

Alteração 1015
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Um Estado-Membro que seja considerado um mercado emergente de hidrogénio deve beneficiar de uma derrogação do artigo 17.º apenas no que diz respeito aos projetos abrangidos pelo anexo II, ponto 2. Essa derrogação deve caducar automaticamente no momento em que o Estado-Membro deixe de ser considerado como um mercado emergente de hidrogénio.

Or. en

Justificação

Uma declaração clara de que o início e/ou a conclusão de um processo de repartição transfronteiriça dos custos não constitui uma condição prévia para a receção do fundo e/ou a aplicação de mecanismos de redução dos riscos da UE.

Alteração 1016
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Assim que um projeto de interesse comum	Assim que um projeto de interesse comum

desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:	desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes***, se não estiver disponível um acordo de partilha de custos entre os promotores dos projetos***, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1017
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:	Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes***, se não estiver disponível um acordo de partilha de custos entre os promotores dos projetos***, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1018
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:	Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes***, se não estiver disponível um acordo de partilha de custos entre os promotores dos projetos***, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1019
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de	Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT ***ou dos ORTH*** dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de

repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:	repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Inclusão dos ORTH nas consultas, uma vez que são partes interessadas importantes.

Alteração 1020
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:	Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT ***ou dos ORTH*** dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1021
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:	Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT ***ou dos ORTH*** dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, devem apresentar um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiriça dos custos e ser apresentado a todas as entidades reguladoras nacionais relevantes, acompanhado dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1022
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com ***o cenário central*** a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;	a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com ***os cenários e as sensibilidades*** a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, ***aplicando a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º. A análise deve quantificar e apresentar explicitamente a distribuição do potencial*** e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;

Or. en

Alteração 1023
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com o cenário central a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;	a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com o cenário central ***e, se adequado, com as sensibilidades*** a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;

Or. en

Alteração 1024
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com o cenário ***central*** a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;	a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com o cenário ***estratégico da União*** a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;

Or. en

Alteração 1025
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com ***o cenário central*** a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;	a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com ***os cenários e as sensibilidades*** a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;

Or. en

Justificação

Alinhamento com as alterações propostas ao artigo 11.º.

Alteração 1026
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com ***o cenário central*** a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos	a) Uma análise atualizada da relação custo-benefício específica do projeto, coerente com ***os cenários*** a que se refere o artigo 11.º e com quaisquer sensibilidades a que se refere o mesmo artigo, e a metodologia para uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 14.º que tenha em conta os benefícios para além das fronteiras dos

Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;	Estados-Membros em cujo território o projeto está localizado;

Or. en

Alteração 1027
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um plano de atividades que avalie a viabilidade financeira do projeto, incluindo a solução de financiamento escolhida, e, para um projeto de interesse comum pertencente à categoria de infraestruturas energéticas referida no ponto 3 do anexo II, os resultados das consultas do mercado;	b) Um plano de atividades que avalie a viabilidade financeira do projeto, incluindo a solução de financiamento escolhida, e, para um projeto de interesse comum pertencente à categoria de infraestruturas energéticas referida no ponto 3 do anexo II, os resultados das consultas do mercado***. No caso dos projetos que contribuam para a resiliência energética dos Estados-Membros, deve ser feita uma comparação com projetos nacionais alternativos***;

Or. en

Justificação

É necessária uma comparação com projetos nacionais alternativos para assegurar que os projetos que contribuem para a resiliência energética dos Estados-Membros oferecem a solução mais eficiente e eficaz em termos de custos.

Alteração 1028
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Se os promotores do projeto estiverem de acordo,*** uma proposta	c) Uma proposta fundamentada para uma repartição transfronteiriça dos custos.

fundamentada para uma repartição transfronteiriça dos custos.

Or. en

Alteração 1029
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As entidades reguladoras nacionais relevantes devem enviar à Agência, para informação, imediatamente após a sua receção, uma cópia de cada pedido de investimento.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1030
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As entidades reguladoras nacionais relevantes e a Agência devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1031
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*

As entidades reguladoras nacionais relevantes e a Agência devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	As entidades reguladoras nacionais relevantes e a Agência devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis ***ao longo de todo o ciclo de vida do projeto e por um período fixo acordado no contrato após a sua conclusão, com disposições claras sobre o acesso à informação***.

Or. ro

Alteração 1032
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Barry Andrews, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A apresentação de um pedido de investimento e a adoção de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos e dos riscos nos termos do presente artigo não constituem um requisito prévio obrigatório para o promotor de um projeto se candidatar a apoio financeiro da União, nomeadamente ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa, desde que a autoridade ou autoridades reguladoras nacionais de acolhimento tenham emitido uma declaração positiva sobre a elegibilidade e a maturidade do projeto.

Or. en

Justificação

A etapa obrigatória e sequencial de repartição transfronteiriça dos custos e de subvenções do MIE para obras deve, por conseguinte, ser suprimida, permitindo que os dois processos decorram em paralelo, e os promotores de projetos devem poder candidatar-se diretamente ao MIE sob condição de uma declaração positiva das autoridades reguladoras nacionais de acolhimento. Em alguns casos, de facto, as decisões de repartição transfronteiriça dos custos podem não ser adequadas (por exemplo, quando os benefícios, de acordo com os resultados da análise custo-benefício, superam os custos em todos os países de acolhimento) e deve ser possível apresentar um pedido direto de apoio do MIE.

Alteração 1033
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de seis meses a contar da data em que o pedido de investimento for recebido pela última das entidades reguladoras nacionais relevantes, essas entidades devem, após consulta aos promotores do projeto envolvidos, tomar decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento eficientemente incorridos a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas, ou sobre a rejeição do pedido de investimento, no seu todo ou em parte, se a análise comum das entidades reguladoras nacionais relevantes concluir que o projeto, ou parte do mesmo, não concede um benefício líquido significativo em qualquer um dos Estados-Membros das entidades reguladoras nacionais relevantes.	No prazo de seis meses a contar da data em que o pedido de investimento for recebido pela última das entidades reguladoras nacionais relevantes, essas entidades devem, após consulta aos promotores do projeto envolvidos, tomar decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento eficientemente incorridos ***e, quando aplicável, os custos operacionais*** a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas, ou sobre a rejeição do pedido de investimento, no seu todo ou em parte, se a análise comum das entidades reguladoras nacionais relevantes concluir que o projeto, ou parte do mesmo, não concede um benefício líquido significativo em qualquer um dos Estados-Membros das entidades reguladoras nacionais relevantes. *(Esta alteração aplica-se a todo o n.º 5.)*

Or. en

Alteração 1034
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se o caso for devidamente justificado pela complexidade do projeto ou pela necessidade de dados transfronteiriços adicionais, as entidades reguladoras

	nacionais competentes podem prorrogar esse prazo uma vez por um período máximo de três meses, informando sem demora a Agência e indicando as razões.

Or. en

Alteração 1035
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As entidades reguladoras nacionais relevantes devem, em relação a projetos nos territórios do respetivo Estado-Membro, avaliar posteriormente, se for caso disso, se podem surgir problemas de acessibilidade económica motivados pela inclusão dos custos de investimento nas tarifas.	As entidades reguladoras nacionais relevantes devem, em relação a projetos nos territórios do respetivo Estado-Membro, avaliar posteriormente, se for caso disso, se podem surgir problemas de acessibilidade económica***, como um eventual aumento das tarifas,*** motivados pela inclusão dos custos de investimento nas tarifas.

Or. en

Justificação

Esclarecimento: o aumento das tarifas de rede deve ser considerado uma questão de acessibilidade dos preços.

Alteração 1036
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A repartição transfronteiriça dos custos deve ter em conta os custos e os benefícios económicos, sociais e ambientais dos	A repartição transfronteiriça dos custos deve ter em conta os custos e os benefícios económicos, sociais e ambientais dos

projetos nos Estados-Membros envolvidos e a eventual necessidade de assegurar um quadro de financiamento estável para o desenvolvimento de projetos de interesse comum, minimizando a necessidade de apoio financeiro. Na repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais relevantes, após consultar os ORT pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações especificadas no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente artigo. A sua avaliação deve basear-se no cenário ***central*** e nas sensibilidades a que se refere o artigo 11.º, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para os objetivos da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.	projetos nos Estados-Membros envolvidos e a eventual necessidade de assegurar um quadro de financiamento estável para o desenvolvimento de projetos de interesse comum, minimizando a necessidade de apoio financeiro. Na repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais relevantes, após consultar os ORT pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações especificadas no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente artigo. A sua avaliação deve basear-se no cenário ***inicial*** e nas sensibilidades a que se refere o artigo 11.º, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para os objetivos da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.

Or. en

Alteração 1037
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A repartição transfronteiriça dos custos deve ter em conta os custos e os benefícios económicos, sociais e ambientais dos projetos nos Estados-Membros envolvidos e a eventual necessidade de assegurar um quadro de financiamento estável para o desenvolvimento de projetos de interesse comum, minimizando a necessidade de apoio financeiro. Na repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais relevantes, após consultar os ORT pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações	A repartição transfronteiriça dos custos deve ter em conta os custos e os benefícios económicos, sociais e ambientais dos projetos nos Estados-Membros envolvidos e a eventual necessidade de assegurar um quadro de financiamento estável para o desenvolvimento de projetos de interesse comum, minimizando a necessidade de apoio financeiro. Na repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais relevantes, após consultar os ORT pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações

especificadas no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente artigo. A sua avaliação deve basear-se ***no cenário central*** e nas sensibilidades a que se refere o artigo 11.º, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para os objetivos da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.	especificadas no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente artigo. A sua avaliação deve basear-se ***nos cenários*** e nas sensibilidades a que se refere o artigo 11.º, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para os objetivos da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.

Or. en

Alteração 1038
Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios ***líquidos*** estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro***, com base nas informações fornecidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORH nos termos do artigo 14.º, n.º 13***, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos ***para efeitos de análise e consulta, sem prejuízo dos custos a suportar por cada operador de rede, e salvo decisão em contrário dos Estados-Membros em que se prevê a realização do projeto***;

Or. en

Alteração 1039
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos***;***	a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro ***envolvido em projetos interligados***, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos***.***
	Para as categorias definidas no ponto 2 do anexo II, a condição referida na primeira frase da alínea a) abrange todos os Estados-Membros incluídos num determinado corredor de aprovisionamento;

Or. en

Alteração 1040
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro ***envolvido em projetos interligados***, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;
	Para as categorias definidas no ponto 2 do anexo II, a condição referida na primeira frase da alínea a) abrange todos os Estados-Membros incluídos num determinado corredor de aprovisionamento;

Or. en

Justificação

No que diz respeito à inclusão de qualquer Estado-Membro em que pelo menos 10 % dos benefícios estimados resultem do processo de repartição transfronteiriça dos custos, importa clarificar que apenas os Estados-Membros diretamente envolvidos ou ligados a um projeto relacionado com o desenvolvimento de infraestruturas devem ser incluídos no processo de repartição transfronteiriça dos custos.

Alteração 1041
Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro ***envolvido em projetos interligados***, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos; ***Para as categorias definidas no ponto 2 do anexo II, as condições referidas na alínea a) abrangem todos os Estados-Membros incluídos num determinado corredor de aprovisionamento.***

Or. en

Alteração 1042
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos***;***	a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos ***para efeitos de análise e consulta,***

	sem prejuízo da repartição dos custos entre operadores de rede, salvo acordo em contrário entre os Estados-Membros envolvidos no projeto.

Or. en

Alteração 1043
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos ***10*** % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	a) Quando pelo menos ***5*** % dos benefícios ***líquidos*** estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente***, juntamente com os Estados-Membros em que o projeto está localizado e as entidades reguladoras nacionais em causa,*** devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;

Or. en

Justificação

O objetivo deste artigo deve ser promover a cooperação transfronteiriça ao facilitar debates entre os Estados-Membros e as entidades reguladoras nacionais que beneficiam de um projeto. Um limiar de 10 % limitaria estas possibilidades. A ACER recomendou um limiar de 5 % nas suas recomendações de 2023 sobre boas práticas para o tratamento dos pedidos de investimento, incluindo pedidos de imputação de custos transfronteiriços, para projetos de interesse comum.

Alteração 1044
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos 10 % dos	a) Quando pelo menos 10 % dos

benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro ***diretamente envolvido em projetos interligados***, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos***, sem prejuízo dos custos a suportar por cada operador de rede***;

Or. en

Alteração 1045
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro ***diretamente envolvido em projetos interligados***, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos***, sem prejuízo dos custos a suportar por cada operador de rede***;

Or. en

Justificação

A fim de viabilizar o processo, apenas os Estados-Membros diretamente relacionados com a realização do projeto — ou, pelo menos, diretamente afetados pelo mesmo — devem participar na repartição transfronteiriça dos custos.

Alteração 1046
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro ***envolvido em projetos interligados***, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura que os Estados-Membros afetados participem através de infraestruturas interligadas, permitindo uma repartição mais precisa dos custos e um planeamento coordenado. Apoia a integração eficiente das energias renováveis, evita a duplicação de investimentos e reduz o impacto ambiental, contribuindo para os objetivos climáticos da UE.

Alteração 1047
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	a) Quando pelo menos 10 % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar ***proporcionalmente*** no processo de repartição transfronteiriça dos custos;

Or. fr

Alteração 1048
András Gyürk, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos ***10*** % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	a) Quando pelo menos ***20*** % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;

Or. en

Justificação

O limiar de 10 % seria demasiado baixo e poderia indicar um benefício independentemente da utilidade real do projeto, transformando potencialmente o Estado-Membro num financiador de facto obrigatório. Consequentemente, os consumidores nacionais poderiam ser obrigados a suportar os custos de projetos de que retiram poucos benefícios reais e que podem nem sequer ser executados no território do seu Estado-Membro.

Alteração 1049
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando pelo menos ***10*** % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;	a) Quando pelo menos ***5*** % dos benefícios estimados de um projeto ocorrerem num Estado-Membro, esse Estado-Membro e a entidade reguladora nacional competente devem participar no processo de repartição transfronteiriça dos custos;

Or. en

Alteração 1050
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Se for caso disso, a repartição dos custos entre os Estados-Membros deve basear-se na distribuição dos benefícios líquidos, assegurando que a chave de repartição dos custos reflete essa distribuição;	b) Se for caso disso, a repartição ***proporcional*** dos custos entre os Estados-Membros deve basear-se na distribuição dos benefícios líquidos, assegurando que a chave de repartição dos custos reflete essa distribuição***, sem criar desigualdades de tratamento entre os países parceiros***;

Or. ro

Alteração 1051
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se for caso disso, a repartição dos custos entre os Estados-Membros deve basear-se na distribuição dos benefícios ***líquidos***, assegurando que a chave de repartição dos custos reflete essa distribuição;	b) Se for caso disso, a repartição dos custos entre os Estados-Membros deve basear-se na distribuição dos benefícios, assegurando que a chave de repartição dos custos reflete essa distribuição;

Or. en

Alteração 1052
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se for caso disso, a repartição dos custos entre os Estados-Membros deve basear-se na distribuição dos benefícios ***líquidos***, assegurando que a chave de repartição dos custos reflete essa distribuição;	b) Se for caso disso, a repartição dos custos entre os Estados-Membros deve basear-se na distribuição dos benefícios, assegurando que a chave de repartição dos custos reflete essa distribuição;

Or. en

Justificação

The allocation of costs among the Member States shall not only be based on the distribution of net benefit (i.e. benefit minus cost). Gross benefit should be considered in cases where net benefits will be equal to zero or negative, whereas gross benefits are always positive. With a zero value or a negative value, one will have difficulties to allocate cost. Some room for interpretation regarding cost sharing should, then, be applied in these cases where it is not possible to share cost on net benefits, i.e. when the net benefits for one party are equal to zero or are negative. For instance, a partition key for the cost in these cases could be the overall benefits (i.e. without subtracting the cost occurred in the considered system).

Alteração 1053
Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se for caso disso, a repartição dos custos entre os Estados-Membros deve basear-se na distribuição dos benefícios ***líquidos***, assegurando que a chave de repartição dos custos reflete essa distribuição;	b) Se for caso disso, a repartição dos custos entre os Estados-Membros deve basear-se na distribuição dos benefícios, assegurando que a chave de repartição dos custos reflete essa distribuição;

Or. en

Alteração 1054
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A repartição transfronteiriça dos custos deve basear-se num acordo ex ante de repartição dos custos, concebido para garantir a segurança do investimento, sendo que o acordo deve ser transparente e previsível e a repartição transfronteiriça dos custos pode prever a possibilidade de ajustamentos ex post, desde que esses ajustamentos sejam explicitamente definidos na decisão de repartição dos	c) A repartição transfronteiriça dos custos deve basear-se num acordo ex ante de repartição dos custos, concebido para garantir a segurança do investimento, sendo que o acordo deve ser transparente e previsível e a repartição transfronteiriça dos custos pode prever a possibilidade de ajustamentos ex post, desde que esses ajustamentos sejam explicitamente definidos na decisão de repartição dos

custos e claramente enquadrados, nomeadamente no que diz respeito aos prazos e às categorias de custos abrangidos.	custos e claramente enquadrados, nomeadamente no que diz respeito aos prazos e às categorias de custos abrangidos. ***Na repartição dos custos, é tido em devida conta o impacto dos preços da energia na competitividade das empresas europeias.***

Or. en

Alteração 1055
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No caso de projetos híbridos ao largo em que um projeto abranja uma interligação híbrida e um projeto conjunto de energia de fontes renováveis ao largo, a repartição transfronteiriça dos custos deve basear-se numa metodologia uniforme de repartição transfronteiriça dos custos que tenha em conta tanto as infraestruturas como os ativos de produção para projetos híbridos ao largo.

Or. en

Justificação

É necessária uma metodologia uniforme de repartição transfronteiriça dos custos por forma a assegurar um tratamento justo e coerente dos projetos híbridos ao largo que envolvam tanto infraestruturas como ativos de produção.

Alteração 1056
Tsvetelina Penkova, Bruno Tobback, Bruno Gonçalves, Jens Geier, Giorgio Gori, Daniel Attard, Matthias Ecke, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Quando fixam ou aprovam as tarifas ao abrigo do artigo 78.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1788 e do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/944, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem tomar em consideração, com base na repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 5 do presente artigo, os custos efetivamente suportados por um ORT, ORH ou por outro promotor do projeto em consequência dos investimentos, na medida em que estes custos correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável.	8. Quando fixam ou aprovam as tarifas ao abrigo do artigo 78.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1788 e do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/944, as entidades reguladoras nacionais relevantes devem tomar em consideração, com base na repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 5 do presente artigo, os custos efetivamente suportados por um ORT, ***ORD,*** ORH ou por outro promotor do projeto em consequência dos investimentos, na medida em que estes custos correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável.

Or. en

Justificação

As redes de distribuição desempenham um papel importante na integração de grandes quantidades de produção de eletricidade renovável e distribuída, permitindo simultaneamente a resposta à procura, o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade. O seu contributo material para o funcionamento do mercado interno da energia, nomeadamente quando existe impacto transfronteiriço, deve ser explicitamente reconhecido, pelo que os projetos liderados por ORD devem ser plenamente tidos em conta tanto nos processos de repartição transfronteiriça dos custos como na fixação das tarifas de rede.

Alteração 1057
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão de repartição dos custos deve ser notificada pelas entidades reguladoras nacionais relevantes à Agência, sem demora, acompanhada de todas as informações relevantes acerca da mesma. A decisão de repartição dos custos deve incluir, nomeadamente, as razões circunstanciadas para a repartição dos	***Suprimido***

custos entre os Estados-Membros, incluindo, por exemplo:

a) Uma avaliação de impacto identificado em cada um dos Estados-Membros envolvidos, nomeadamente em relação às tarifas de rede;

b) Uma avaliação do plano de atividades referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b);

c) Os efeitos externos positivos, a nível regional ou da União, que o projeto pode gerar, tais como segurança do abastecimento, flexibilidade do sistema, solidariedade ou inovação;

d) O resultado da consulta aos promotores do projeto envolvidos.

Or. fr

Alteração 1058
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 9 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma avaliação de impacto identificado em cada um dos Estados-Membros envolvidos, nomeadamente em relação às tarifas de rede;	a) Uma avaliação de impacto identificado em cada um dos Estados-Membros envolvidos, nomeadamente em relação ***aos preços finais da eletricidade e*** às tarifas de rede;

Or. en

Justificação

A fim de facilitar o diálogo sobre a partilha de custos, seria conveniente partilhar também informações sobre o impacto do projeto nos preços da eletricidade nos países em causa.

Alteração 1059
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão de repartição dos custos deve ser publicada nos sítios Web das entidades reguladoras nacionais relevantes e partilhada com a ***Agência e a*** Comissão.	A decisão de repartição dos custos deve ser publicada nos sítios Web das entidades reguladoras nacionais relevantes e partilhada com a Comissão.

Or. fr

Alteração 1060
Tsvetelina Penkova, Bruno Tobback, Matthias Ecke, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 9 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até [no prazo de 24 meses após a entrada em vigor] e, posteriormente, pelo menos de dois em dois anos, a Agência publica um relatório de acompanhamento das decisões de repartição transfronteiriça dos custos. Os promotores de projetos, as entidades reguladoras e os operadores de redes de transporte dos Estados-Membros em causa fornecem à Agência as informações necessárias ao cumprimento das suas funções nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 1061
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 9 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até [no prazo de 24 meses após a entrada em vigor] e, posteriormente, pelo menos de dois em dois anos, a Agência publica

um relatório de acompanhamento das decisões de repartição transfronteiriça dos custos. Os promotores de projetos, as entidades reguladoras e os operadores de redes de transporte dos Estados-Membros em causa fornecem à Agência as informações necessárias ao cumprimento das suas funções nos termos do presente artigo.

Or. en

Justificação

A monitorização é fundamental para a aplicação e a melhoria dos mecanismos de partilha de custos. Por conseguinte, a ACER deve ser incumbida de acompanhar estes mecanismos e publicar um relatório, ao passo que as partes interessadas pertinentes devem fornecer as informações necessárias para que a ACER possa desempenhar esta tarefa.

Alteração 1062
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 9 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até [no prazo de 24 meses após a entrada em vigor], a Agência publica um relatório de acompanhamento das decisões de repartição transfronteiriça dos custos.

Or. en

Justificação

A ACER será incumbida de acompanhar e apresentar relatórios sobre as decisões de repartição transfronteiriça dos custos, a fim de fornecer uma panorâmica do funcionamento deste instrumento regulamentar e do seu contributo para a execução de projetos transfronteiriços.

Alteração 1063
Aura Salla, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Neste caso, ou a pedido conjunto das entidades reguladoras nacionais relevantes, a decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 5, deve ser tomada pela Agência no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida.	Neste caso, ou a pedido conjunto das entidades reguladoras nacionais relevantes, a decisão ***não vinculativa*** sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 5, deve ser tomada pela Agência no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida. ***Antes de tomar uma decisão, a Agência deve consultar as entidades reguladoras nacionais relevantes e os promotores do projeto. Após consulta das entidades reguladoras nacionais, a Agência deve ter em conta o impacto dos custos de investimento solicitados na acessibilidade das tarifas de rede e a capacidade de investimento do ou dos operadores de rede, em consonância com as obrigações nacionais em matéria de desenvolvimento e manutenção da infraestrutura de transporte e distribuição, tanto a curto como a longo prazo.***

Or. en

Justificação

O processo de repartição transfronteiriça dos custos não deve criar incerteza, atrasos e resistência, e pode minar a confiança, em especial nos países não anfitriões. Apoiamos a atribuição de um papel claro às entidades reguladoras nacionais no processo, por forma a garantir que as condições regionais e nacionais sejam tidas em conta. Consideramos que a decisão deve também ter em conta os efeitos nas tarifas das redes nacionais e nas capacidades de investimento dos operadores de rede, em conformidade com as suas obrigações nacionais.

Alteração 1064
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Neste caso, ou a pedido conjunto das	Neste caso, ou a pedido conjunto das

entidades reguladoras nacionais relevantes, ***a*** decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 5, deve ser ***tomada*** pela Agência no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida.	entidades reguladoras nacionais relevantes, ***uma*** decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 5, deve ser ***sugerida*** pela Agência no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida.

Or. fr

Alteração 1065
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 10 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de tomar uma decisão, a Agência deve consultar as entidades reguladoras nacionais relevantes e os promotores do projeto. O prazo de três meses referido no segundo parágrafo pode ser prorrogado por mais dois meses se a Agência pretender obter informações suplementares. O novo prazo começa a correr no dia seguinte ao da receção das informações completas.	***Para o efeito***, a Agência deve consultar as entidades reguladoras nacionais relevantes e os promotores do projeto. O prazo de três meses referido no segundo parágrafo pode ser prorrogado por mais dois meses se a Agência pretender obter informações suplementares. O novo prazo começa a correr no dia seguinte ao da receção das informações completas.

Or. fr

Alteração 1066
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 10 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A avaliação da Agência deve basear-se no cenário central estabelecido nos termos do artigo 11.º e em quaisquer sensibilidades, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para as metas da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência,	***Suprimido***

sustentabilidade e segurança do abastecimento.

Or. fr

Alteração 1067
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 10 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A avaliação da Agência deve basear-se no cenário ***central*** estabelecido nos termos do artigo 11.º e em quaisquer sensibilidades, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para as metas da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.	A avaliação da Agência deve basear-se no cenário ***estratégico da União*** estabelecido nos termos do artigo 11.º e em quaisquer sensibilidades, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para as metas da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.

Or. en

Alteração 1068
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 10 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A avaliação da Agência deve basear-se ***no cenário central estabelecido*** nos termos do artigo 11.º e em quaisquer sensibilidades, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para as metas da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.	A avaliação da Agência deve basear-se ***nos cenários estabelecidos*** nos termos do artigo 11.º e em quaisquer sensibilidades, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para as metas da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento.

Or. en

Alteração 1069
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 10 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência deve, na sua decisão sobre o pedido de investimento, nomeadamente sobre a repartição transfronteiriça dos custos, deixar às autoridades nacionais competentes a definição do modo como os custos de investimento são incluídos nas tarifas em conformidade com a repartição transfronteiriça dos custos prevista no momento da implementação da decisão, em conformidade com o direito nacional.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1070
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 10 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiriça dos custos, deve ser publicada. Aplicam-se o artigo 25.º, n.º 3, o artigo 28.º e o artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/942.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1071
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. A Agência deve notificar imediatamente à Comissão uma cópia de todas as decisões de repartição dos custos, acompanhada de todas as informações relevantes acerca de cada decisão. A Agência publica no seu sítio Web versões não confidenciais de todas as decisões. Essas informações podem ser apresentadas de forma agregada. A Agência e a Comissão devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1072
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e das Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.	12. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT ***e dos ORTH*** de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e das Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.

Or. en

Justificação

Tendo em conta a natureza renovável da produção de hidrogénio, a inclusão dos ORTH é essencial para assegurar a coerência e a consistência do regulamento.

Alteração 1073
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e das Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.	12. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT ***e dos ORTH*** de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e das Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.

Or. en

Alteração 1074
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e das Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.	12. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT ***e dos ORTH*** de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e das Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.

Or. en

Justificação

Inclusão dos ORTH nas consultas, uma vez que são uma parte interessada importante.

Alteração 1075
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e das Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.	12. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT ***e dos ORH*** de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e das Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788.

Or. en

Alteração 1076
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 14 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essa recomendação é regularmente atualizada pela Agência, na medida do necessário. Deve ter em conta as especificidades setoriais ***e assegurar a coerência com os princípios relativos às redes ao largo para a energia renovável a que se refere o artigo 16.º, n.º 1***. Ao aprovar ou atualizar a recomendação, a Agência realiza um extenso processo de consulta, envolvendo todas as partes interessadas pertinentes. Essa recomendação deve também incluir um modelo não vinculativo de repartição transfronteiriça dos custos para facilitar o trabalho das agências reguladoras nacionais.	Essa recomendação é regularmente atualizada pela Agência, na medida do necessário. Deve ter em conta as especificidades setoriais. Ao aprovar ou atualizar a recomendação, a Agência realiza um extenso processo de consulta, envolvendo todas as partes interessadas pertinentes. Essa recomendação deve também incluir um modelo não vinculativo de repartição transfronteiriça dos custos para facilitar o trabalho das agências reguladoras nacionais.

Or. fr

Alteração 1077
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos conjuntos de projetos previstos no artigo 18.º.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1078
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A. Não é necessária uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º se, de acordo com uma análise custo-benefício específica do projeto, este proporcionar benefícios líquidos a todos os Estados-Membros afetados. A assistência financeira da União para obras pode ser solicitada e concedida sem uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos no caso de projetos abrangidos pelo ponto 2 do anexo II.

Or. en

Justificação

Possibilidade de saltar a fase de repartição transfronteiriça dos custos caso o projeto proporcione benefícios líquidos a todos os sistemas nacionais afetados ou no caso de projetos de hidrogénio para os quais seja solicitada assistência financeira para a realização de obras (ver novo artigo 17.º, n.º 17).

Alteração 1079
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	16-A. Não é necessária uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º se, de acordo com uma análise custo-benefício específica do projeto, este proporcionar benefícios líquidos a todos os Estados-Membros afetados. A assistência financeira da União para obras pode ser solicitada e concedida sem uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos no caso de projetos abrangidos pelo ponto 2 do anexo II.

Or. en

Alteração 1080
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A. Não é necessária uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do presente artigo se, de acordo com uma análise custo-benefício específica do projeto, este proporcionar benefícios líquidos a todos os Estados-Membros interessados. No caso dos projetos abrangidos pelo ponto 2 do anexo II, não é necessária uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos para solicitar a assistência financeira da União para a realização de obras.

Or. en

Alteração 1081
Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	16-A. Não é necessária uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º se, de acordo com uma análise custo-benefício específica do projeto, este proporcionar benefícios líquidos a todos os Estados-Membros afetados. A assistência financeira da União para obras pode ser solicitada e concedida sem uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos no caso de projetos abrangidos pelo ponto 2 do anexo II.

Or. en

Alteração 1082
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A. Não é necessária uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º se, de acordo com uma análise custo-benefício específica do projeto, este proporcionar benefícios líquidos a todos os Estados-Membros afetados. A assistência financeira da União para obras pode ser solicitada e concedida sem uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos no caso de projetos abrangidos pelo ponto 2 do anexo II.

Or. en

Justificação

Trata-se de uma solução de garantia da UE, que é um mecanismo eficaz de redução dos riscos a nível da União, com o objetivo de desbloquear financiamento para infraestruturas transfronteiriças específicas.

Alteração 1083

Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Não é necessária uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º se, de acordo com uma análise custo-benefício específica do projeto, este proporcionar benefícios líquidos a todos os Estados-Membros afetados. No caso dos projetos abrangidos pelo ponto 2 do anexo II, não é necessária uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos para solicitar a assistência financeira da União para a realização de obras.

Or. en

Justificação

A repartição transfronteiriça dos custos é um exercício complexo e potencialmente infrutífero, que pode limitar a possibilidade de acesso a subvenções para a realização de obras. Caso um projeto proporcione benefícios líquidos a todos os sistemas nacionais afetados, não deve ser exigida a repartição transfronteiriça dos custos. Também não deve ser exigida no caso de os promotores de projetos interligados decidirem candidatar-se a assistência financeira da União sem uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos. Em ambos os casos, o requisito de repartição transfronteiriça dos custos previsto no artigo 21.º, n.º 2, alínea b), seria dispensado, o que simplificaria o processo de pedido de acesso à assistência financeira da União.

Alteração 1084
Aura Salla, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Não é necessária uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos se, de acordo com uma análise custo-

benefício específica do projeto, este proporcionar benefícios líquidos a todos os Estados-Membros afetados. A assistência financeira da União para obras pode ser solicitada e concedida sem uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos para projetos abrangidos pelo ponto 2 do anexo II.

Or. en

Justificação

São necessárias alterações específicas ao quadro de repartição transfronteiriça dos custos para separar as decisões de repartição transfronteiriça da elegibilidade para os mecanismos de apoio a nível da UE, incluindo futuros instrumentos ao abrigo do artigo 21.º. Tal asseguraria um acesso mais direto, previsível e eficaz aos instrumentos de apoio aos projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio.

Alteração 1085
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Permitir a agregação de projetos de infraestruturas energéticas para efeitos de partilha de custos	
1. Os promotores de projetos podem agrupar dois ou mais projetos constantes da lista da União para facilitar os debates sobre a partilha de custos entre os Estados-Membros e países terceiros pertinentes, conforme apropriado, e as decisões de repartição transfronteiriça dos custos entre as autoridades competentes dos Estados-Membros ou entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e países terceiros, conforme apropriado.	
2. A Comissão pode convidar os promotores de projetos a apresentarem aos Grupos pertinentes, para debate, uma proposta para um ou vários conjuntos de	

dois ou mais projetos constantes da lista da União. Um conjunto de projetos pode incluir projetos em diferentes fases de maturidade, desde que o agrupamento não atrase a execução dos projetos mais amadurecidos.

3. Na sequência dos debates nos Grupos, a Comissão pode solicitar à REORT para a Eletricidade ou à REORH que apresentem uma análise comum de custo-benefício para os conjuntos propostos de dois ou mais projetos constantes da lista da União. A análise comum de custo-benefício deve ser coerente com o cenário central e as sensibilidades a que se refere o artigo 11.º com a metodologia elaborada nos termos do artigo 15.º. A REORT para a Eletricidade ou a REORH apresentam a análise comum de custo-benefício no prazo de dois meses a contar do pedido à Comissão.

4. Os Estados-Membros em causa, com a participação das entidades reguladoras nacionais competentes e com o apoio da Comissão, devem chegar a uma conclusão sobre o conjunto de projetos e, se for caso disso, convidar os promotores de projetos a acrescentarem projetos ao conjunto ou a suprimirem projetos do conjunto, se tal facilitar os debates sobre a partilha de custos, desde que o número de projetos constante da lista da União incluídos no conjunto continue a ser gerível.

5. Os Estados-Membros em causa podem decidir aprovar os conjuntos e convidar os promotores dos projetos a apresentarem um pedido de investimento conjunto nos termos do artigo 17.º, n.º 4. Essa decisão é partilhada com os Grupos pertinentes e com a Comissão. Para efeitos do artigo 17.º, n.º 4, só devem ser incluídas no pedido de investimento uma análise custo-benefício atualizada e uma proposta de repartição transfronteiriça dos custos, a fim de facilitar um eventual pedido de assistência financeira da União nos termos do artigo 21.º.

Or. en

Alteração 1086
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
Permitir a agregação de projetos de infraestruturas energéticas para efeitos de partilha de custos	Suprimido

Or. fr

Justificação

Os Estados-Membros devem poder analisar e decidir sobre projetos individuais.

Alteração 1087
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 18 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Permitir a agregação de projetos de infraestruturas energéticas para efeitos de partilha de custos	Permitir a agregação de projetos de infraestruturas energéticas para efeitos de partilha de custos ***e licenciamento***

Or. en

Justificação

A agregação deve facilitar a execução integrada dos projetos, incluindo a coordenação do licenciamento, a fim de reduzir os atrasos na execução e melhorar o planeamento das infraestruturas transfronteiriças.

Alteração 1088
Christian Ehler, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os promotores de projetos podem agrupar dois ou mais projetos constantes da lista da União para facilitar os debates sobre a partilha de custos entre os Estados-Membros e países terceiros pertinentes, conforme apropriado, e as decisões de repartição transfronteiriça dos custos entre as autoridades competentes dos Estados-Membros ou entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e países terceiros, conforme apropriado.	1. Os promotores de projetos podem agrupar dois ou mais projetos constantes da lista da União para facilitar os debates sobre a partilha de custos entre os Estados-Membros e países terceiros pertinentes, conforme apropriado, e as decisões de repartição transfronteiriça dos custos entre as autoridades competentes dos Estados-Membros ou entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e países terceiros, conforme apropriado. ***No que diz respeito aos conjuntos de projetos, a análise custo-benefício e as propostas de partilha de custos podem ser avaliadas por conjunto, no âmbito de um processo regional adequado, entre os Estados-Membros em causa e respetivas entidades reguladoras, juntamente com a participação dos ORT pertinentes, servindo de base para as decisões relativas à repartição transfronteiriça dos custos do conjunto.***

Or. en

Alteração 1089
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os promotores de projetos podem agrupar dois ou mais projetos constantes da lista da União para facilitar os debates sobre a partilha de custos entre os Estados-Membros e países terceiros pertinentes, conforme apropriado, e as decisões de repartição transfronteiriça dos custos entre as autoridades competentes dos Estados-Membros ou entre as	1. ***Na sequência do consentimento prévio e pleno dos Estados-Membros em causa,*** os promotores de projetos podem agrupar dois ou mais projetos constantes da lista da União para facilitar os debates sobre a partilha de custos entre os Estados-Membros e países terceiros pertinentes, conforme apropriado, e as decisões de repartição transfronteiriça dos

autoridades competentes dos Estados-Membros e países terceiros, conforme apropriado.	custos entre as autoridades competentes dos Estados-Membros ou entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e países terceiros, conforme apropriado.

Or. en

Justificação

O agrupamento de projetos pode proporcionar uma simplificação administrativa, mas também pode representar um risco, uma vez que um projeto mais fraco ou controverso pode ser combinado com um projeto mais forte, gerando assim obrigações de financiamento e de partilha de custos para um Estado-Membro que não apoie esse investimento por si só.

Alteração 1090
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os promotores de projetos podem agrupar dois ou mais projetos constantes da lista da União para facilitar os debates sobre a partilha de custos entre os Estados-Membros e países terceiros pertinentes, conforme apropriado, e as decisões de repartição transfronteiriça dos custos entre as autoridades competentes dos Estados-Membros ou entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e países terceiros, conforme apropriado.	1. Os promotores de projetos podem agrupar dois ou mais projetos constantes da lista da União para facilitar os debates sobre a partilha de custos ***e o licenciamento*** entre os Estados-Membros e países terceiros pertinentes, conforme apropriado, e as decisões de repartição transfronteiriça dos custos entre as autoridades competentes dos Estados-Membros ou entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e países terceiros, conforme apropriado.

Or. en

Justificação

Os procedimentos de licenciamento continuam a ser uma importante fonte de atrasos para os projetos de infraestruturas transfronteiriças, pelo que devem ser considerados em conjunto com os acordos de partilha de custos.

Alteração 1091
Christian Ehler, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão pode convidar os promotores de projetos a apresentarem aos Grupos pertinentes, para debate, uma proposta para um ou vários conjuntos de dois ou mais projetos constantes da lista da União. Um conjunto de projetos pode incluir projetos em diferentes fases de maturidade, desde que o agrupamento não atrase a execução dos projetos mais amadurecidos.	2. A Comissão pode convidar os promotores de projetos a apresentarem aos Grupos pertinentes, para debate, uma proposta para um ou vários conjuntos de dois ou mais projetos constantes da lista da União. ***Os promotores de projetos são incentivados a avaliar conjuntamente os benefícios do agrupamento de projetos desde o início do processo de desenvolvimento do projeto. Esta análise pode também ser utilizada no processo de candidatura de projetos de interesse comum ou de projetos com estatuto de interesse mútuo, nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.*** Um conjunto de projetos pode incluir projetos em diferentes fases de maturidade, desde que o agrupamento não atrase a execução dos projetos mais amadurecidos.

Or. en

Alteração 1092
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na sequência dos debates nos Grupos, a Comissão pode solicitar à REORT para a Eletricidade ou à REORH que apresentem uma análise comum de custo-benefício para os conjuntos propostos de dois ou mais projetos constantes da lista da União. A análise comum de custo-benefício deve ser	3. Na sequência dos debates nos Grupos, a Comissão pode solicitar à REORT para a Eletricidade***, à REORT para o Gás*** ou à REORH que apresentem uma análise comum de custo-benefício para os conjuntos propostos de dois ou mais projetos constantes da lista da União. A análise comum de custo-benefício deve

coerente com o cenário ***central*** e as sensibilidades a que se refere o artigo 11.º com a metodologia elaborada nos termos do artigo 15.º. A REORT para a Eletricidade ou a REORH apresentam a análise comum de custo-benefício no prazo de dois meses a contar do pedido à Comissão.	ser coerente com o cenário ***inicial*** e as sensibilidades a que se refere o artigo 11.º com a metodologia elaborada nos termos do artigo 15.º. A REORT para a Eletricidade***, a REORT para o Gás*** ou a REORH apresentam a análise comum de custo-benefício no prazo de dois meses a contar do pedido à Comissão.

Or. en

Justificação

A alteração assegura a igualdade de participação da REORT para o Gás na avaliação dos projetos agrupados e clarifica que a análise custo-benefício potencial é coerente com o cenário inicial.

Alteração 1093
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na sequência dos debates nos Grupos, a Comissão pode solicitar à REORT para a Eletricidade ou à REORH que apresentem uma análise comum de custo-benefício para os conjuntos propostos de dois ou mais projetos constantes da lista da União. A análise comum de custo-benefício deve ser coerente com ***o cenário central*** e as sensibilidades a que se refere o artigo 11.º com a metodologia elaborada nos termos do artigo 15.º. A REORT para a Eletricidade ou a REORH apresentam a análise comum de custo-benefício no prazo de dois meses a contar do pedido à Comissão.	3. Na sequência dos debates nos Grupos, a Comissão pode solicitar à REORT para a Eletricidade ou à REORH que apresentem uma análise comum de custo-benefício para os conjuntos propostos de dois ou mais projetos constantes da lista da União. A análise comum de custo-benefício deve ser coerente com ***os cenários*** e as sensibilidades a que se refere o artigo 11.º com a metodologia elaborada nos termos do artigo 15.º. A REORT para a Eletricidade ou a REORH apresentam a análise comum de custo-benefício no prazo de dois meses a contar do pedido à Comissão.

Or. en

Alteração 1094
Hanna Gedin

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	
3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:	
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento	

tarifário previsto;

b) Ser transparente nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;

c) Evitar o duplo financiamento e assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;

d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1095
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 19.º	***Suprimido***
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	
3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:	
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;	
b) Ser transparente nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;	

c) Evitar o duplo financiamento e assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;

d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Justificação

O presente artigo pode limitar indevidamente a flexibilidade na utilização das receitas nacionais provenientes do congestionamento, incluindo para investimentos essenciais para a redução do congestionamento que não tenham o estatuto de PIC.

Alteração 1096
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Katri Kulmuni, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 19.º	***Suprimido***
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	
3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:	
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;	
b) Ser transparente nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;	

c) Evitar o duplo financiamento e assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;

d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1097
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da	

disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.

2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.

3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:

a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;

b) Ser transparente nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;

c) Evitar o duplo financiamento e assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;

d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE)

2019/943.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Justificação

The EC proposal risks limiting the ability of national regulatory authorities and transmission system operators (TSOs) to determine the most efficient use of congestion-related revenues within their own systems, thereby preventing the optimal allocation of these resources at national level.Currently, congestion revenues are already directed —under the full supervision of national regulatory authorities— towards purposes that maximise consumer welfare and system efficiency in each Member State, such as tariff mitigation, ensuring the availability of allocated capacity, or supporting network development where it is most needed. Imposing a specific earmarking at European level, even if only for a share of these revenues, would create a top-down constraint for TSOs and risk preventing them from using congestion revenues in ways that deliver the highest value for their national grids and consumers.

Alteração 1098
Aura Salla, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	
3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:	
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;	
b) Ser transparente nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos	

custos, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;

c) Evitar o duplo financiamento e assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;

d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Justificação

As decisões sobre a utilização das receitas provenientes dos congestionamentos devem continuar a ser tomadas a nível nacional. O modelo atual, ao abrigo do qual a autoridade reguladora nacional decide sobre a afetação dessas receitas, funciona. A introdução de um requisito de percentagem fixa poderia restringir desnecessariamente o poder discricionário dos reguladores nacionais, especialmente tendo em conta que as receitas provenientes do congestionamento podem variar significativamente de ano para ano.

Alteração 1099
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek, Beatrice Timgren, Charlie Weimers, Dick Erixon

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	
3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:	
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento	

tarifário previsto;

b) Ser transparente nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;

c) Evitar o duplo financiamento e assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;

d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1100
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 19.º	***Suprimido***
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	
3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:	
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;	
b) Ser transparente nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;	

c) Evitar o duplo financiamento e assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;

d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Tal limitaria a flexibilidade dos ORT e da entidade reguladora nacional na afetação de receitas destinadas a resolver diretamente problemas que surjam na sua própria rede (por exemplo, redução de tarifas, aumento da capacidade, necessidades de manutenção, etc.). Consequentemente, as taxas cobradas aos consumidores poderiam aumentar significativamente, enquanto uma parte das receitas seria reorientada para projetos externos fora do Estado-Membro em causa.

Alteração 1101
François-Xavier Bellamy, Tomas Tobé, Aura Salla, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	
3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:	
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;	
b) Ser transparente nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos	

custos, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;

c) Evitar o duplo financiamento e assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;

d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1102
Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	

1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.

2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.

3. A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:

a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;

b) Ser transparente nos pedidos de decisões de repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;

c) Evitar o duplo financiamento e assegurar a proporcionalidade, a transparência e a não discriminação;

d) Não comprometer o cumprimento dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1103
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	Suprimido

Or. fr

Alteração 1104
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 19 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Receitas de congestionamento delimitadas para projetos constantes da lista da União	Receitas de congestionamento delimitadas para projetos ***de eletricidade*** constantes da lista da União

Or. en

Alteração 1105
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento ***não*** despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ***ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943*** para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento ***que não tenham sido*** despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943***.*** ***Estes fundos de reserva devem ser utilizados*** para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943. ***Esta delimitação não prejudica as competências das autoridades reguladoras nacionais no que diz respeito à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/943. As receitas associadas ao congestionamento decorrentes das fronteiras internas das zonas de ofertas num Estado-Membro não estão sujeitas às obrigações estabelecidas no n.º 1, a menos que existam necessidades de investimento na rede elegíveis para o estatuto de PIC que reduzam o nível de congestionamento nas fronteiras internas e para as quais possam ser utilizados os***

fundos circunscritos para fins específicos.

Or. en

Alteração 1106
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943***.*** ***Estes fundos de reserva devem ser utilizados*** para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943. ***As receitas associadas ao congestionamento decorrentes das fronteiras internas das zonas de ofertas num Estado-Membro não estão sujeitas às obrigações estabelecidas no n.º 1, a menos que existam necessidades de investimento na rede elegíveis para o estatuto de PIC que reduzam o nível de congestionamento nas fronteiras internas e para as quais possam ser utilizados os fundos reservados.***

Or. en

Alteração 1107
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das ***rendas de*** congestionamento ***não*** despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	1. Os ORT devem reservar 25 % das ***receitas anuais provenientes do*** congestionamento***, geradas nas fronteiras dos Estados-Membros, que não tenham sido*** despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943***,*** ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943***, com vista a reduzir os custos da rede para os consumidores finais de eletricidade nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943. Estes fundos de reserva devem ser utilizados*** para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943. ***Considera-se que os fundos que, antes da entrada em vigor do presente regulamento, tenham sido afetados a uma rubrica contabilística interna separada, não se enquadram no âmbito de aplicação do presente artigo.***

Or. en

Justificação

Member states should be able to use congestion income for reducing network tariffs on par with other priority objectives, as network charges are becoming an increasingly important element of the electricity bills for final consumers.National competence should be respected in the allocation of income. Point (b) appears to apply only after allocating 25% of congestion rents, increasing the fund size and conflicting with Regulation (EU) 2019/943 Article 19(2), which requires equal treatment of priority objectives. The provision is ambiguous. It should be specified that congestion rents remain within the electricity sector and the Member State of origin, subject to NRA approval. Amounts previously saved by TSOs should be excluded from the scope of Article 19.